



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Distribuição por dependência aos autos n.º 0503012-97.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta – homologação de colaboração premiada)

Outras referências:

Autos n.º 0503104-75.2017.4.02.5101 (Prisão preventiva)

Autos n.º 0502479-41.2017.4.02.5101 (Quebra telemática)

Autos n.º 0502500-17.2017.4.02.5101 (Quebra de sigilos bancário/fiscal)

Autos n.º 0503213-89.2017.4.02.5101 (Quebra dados telefônicos)

Autos n.º 0503229-43.2017.4.02.5101 (Interceptação)

Autos n.º 0503211-22.2017.4.02.5101 (Medida cautelar de sequestro)

Autos n.º 0503212-07.2017.4.02.5101 (Busca e apreensão)

Autos n.º 0503371-47.2017.4.02.5101 (Busca e apreensão complementar)

Autos n.º 0503435-57.2017.4.02.5101 (Inquérito policial - IPL 37/2017)

Autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101 (Ação penal Fatura Exposta - corrupção)

PIC n.º 1.30.001.003732/2017-11 (Contas no exterior Sérgio Cortes)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA (SÉRGIO CÔRTEZ), inscrito no CPF sob o n.º [REDAZIDO], portador da carteira de identidade n.º [REDAZIDO] brasileiro, médico, casado, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO] e [REDAZIDO]

¹ Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF n.º 529, de 11 de junho de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais, envolvendo contratos na **área da saúde** celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO.

A Operação Lava Jato no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitação, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, descobertos a partir dos desdobramentos das operações **Calicute e Eficiência**, dessa 7ª Vara Federal Criminal.

No bojo da **Operação Eficiência**, foi possível revelar que a organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL** ocultou no exterior, pelo menos, o valor equivalente a R\$ 318.554.478,91 (trezentos e dezoito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), por meio de um engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina via operações “dólar-cabo”².

Com o avanço das investigações, a partir de algumas medidas cautelares, tais como a quebra de sigilos telefônicos, telemáticos e bancários, além das colaborações premiadas firmadas com integrantes que ocupavam funções estratégicas nos núcleos administrativo e financeiro da organização criminosa – e que, portanto, apresentaram substanciosos dados de corroboração – foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** instituiu uma verdadeira política de governo baseada no recebimento de vantagens indevidas nos contratos mais rentáveis do governo do Estado, não poupando sequer a Secretaria de Saúde e Defesa Civil, pasta para a qual escolheu como titular **SÉRGIO CÔRTEZ**.

Dessa forma, em abril de 2017, dando prosseguimento às investigações, foi deflagrada a Operação **Fatura Exposta** que expôs como o esquema criminoso funcionava dentro da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e como o empresário **MIGUEL ISKIN**, com o auxílio de seu operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA**, ambos sócios administradores das empresas OSCAR ISKIN & CIA LTDA. e

² O referido valor foi recuperado por meio de acordo de colaboração premiada com os irmãos Renato e Marcelo Chebar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, pagaram **em espécie**, ao menos, **R\$ 16.260.000,00** ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL** e seu então Secretário de Saúde **SÉRGIO CÔRTEZ**, por meio dos operadores financeiros CARLOS MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA e CESAR ROMERO.

Por conta dos fatos acima, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** foram denunciados por corrupção ativa e pertinência à organização criminosa. **SÉRGIO CÔRTEZ**, por sua vez, foi denunciado por corrupção passiva e pertinência à organização criminosa³.

Após a deflagração da **Operação Fatura Exposta**, apurou-se que o pagamento da propina não ocorreu apenas com dinheiro em espécie no Brasil, mas também mediante transferência de recursos para contas ocultas no exterior, mantidas em nome de *offshores*, que possuíam como beneficiária final a esposa de **SÉRGIO CÔRTEZ**, **VERÔNICA VIANNA**.

Dessa forma, na presente denúncia é imputado o crime de **corrupção passiva** praticado por **SÉRGIO CÔRTEZ** em relação a parte das vantagens indevidas recebidas no exterior, originalmente no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação **Suíça**, e depois transferidas para conta mantida no CBH Bahamas LTD, nas **Bahamas**, assim como os fatos criminosos relacionados ao esquema de evasão de divisas e lavagem de capitais, que contaram com o auxílio de **VERÔNICA VIANNA**.

A denúncia engloba também a correspondente face da **corrupção ativa** protagonizada por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, empresários do ramo de próteses e produtos médicos, responsáveis pelo pagamento da propina sob a condição de obter benefícios para as suas empresas e do seu grupo nos contratos de fornecimento de equipamentos e produtos médico-hospitalares celebrados com a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

3 Autos nº 0503608-81.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa liderada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, a presente denúncia não esgota todos os crimes cometidos com a intermediação de **SÉRGIO CÔRTEZ**, **GUSTAVO ESTELLITA**, **MIGUEL ISKIN** e **VERÔNICA VINNA**, não representando, portanto, arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas ou fatos ora não imputados, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais ilícitos penais.

Ademais, não estão albergados na presente denúncia ilícitos referentes aos contratos firmados, como superfaturamento, sobrepreço e cartel, estando a mesma adstrita à corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, envolvendo os valores de propina que **SÉRGIO CÔRTEZ** solicitava e recebia dos empresários **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**, para obtenção de benefícios a suas empresas.

Em relação aos crimes de lavagem de ativos imputados nesta peça, salienta-se que parte dos crimes antecedentes de corrupção e pertinência à organização criminosa, já foram objeto de denúncia nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101.

Dessa forma, o MPF reporta-se à narrativa envolvendo os crimes de corrupção já imputados aos denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**, de modo a reforçar a presença dos indícios suficientes dos delitos antecedentes aos atos de lavagem objetos da presente denúncia, além da imputação do crime de corrupção da presente denúncia.

Outrossim, este órgão ministerial requer o compartilhamento de todas as provas colhidas naqueles autos, além daquelas apresentadas com a peça acusatória para que possam instruir a presente ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

Em 06/05/11 e 15/08/11, **SÉRGIO CÔRTEZ**, de forma livre e consciente, com auxílio de sua esposa, **VERÔNICA VIANNA**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, pelo menos em **02 oportunidades distintas**, reveladas pelo recebimento do valor total de **USD 2.451.742,12** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos) na conta n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., valor este ofertado por ação de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**, e transferido da conta da empresa *offshore* LUCHINO, mantida no Banco JP Morgan, nos Estados Unidos da América (**Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: Art. 333, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 01**).

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa e corrupção, em 06/05/11 e 15/08/11, em **02 oportunidades distintas**, os denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ**, **VERÔNICA VIANNA**, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor total de **USD 2.451.742,12** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos) proveniente de crime de corrupção passiva, por meio da ocultação de valores no exterior não declarados às autoridades brasileiras e posteriormente transferidos da conta da empresa LUCHINO, sediada nos Estados Unidos da América, mantida no banco JP Morgan, de propriedade de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, para a conta n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., de propriedade formal de **VERÔNICA VIANNA**, mas cujo sócio oculto era **SÉRGIO CÔRTEZ** (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 02**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa e corrupção, nas datas de 21/12/15 e 13/10/16, em **02 oportunidades distintas**, os denunciados **SÉRGIO CÔRTEES** e **VERÔNICA VIANNA**, de modo consciente e voluntário, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor total de USD 400.949,12 (quatrocentos mil, novecentos e quarenta e nove dólares, doze centavos), por meio de duas transferências bancárias da conta n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., para a conta n.º 0579745 001.000.840, mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP., no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de propina recebidos (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 03**).

No período de 01/12/2015 a 28/07/17, os denunciados **SÉRGIO CÔRTEES** e **VERÔNICA VIANNA**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, mantiveram no exterior valores não declarados à repartição federal competente – no caso, ao Banco Central – na conta n.º [REDACTED], mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP, em quantia superior a USD 100.000 dólares, mais especificamente, a quantia de USD 4.366.533,89 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três dólares e oitenta e nove centavos) em 27/07/17 (**Evasão de divisas: Art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 – Conjunto de fatos 04**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3. DA NARRATIVA DOS FATOS

3.1. PAGAMENTO DE PROPINA A SÉRGIO CÔRTEZ MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CONTA MANTIDA NA SUÍÇA (CONJUNTO DE FATOS 01 e 02)

Em 06/05/11 e 15/08/11, **SÉRGIO CÔRTEZ**, de forma livre e consciente, com auxílio de sua esposa, **VERÔNICA VIANNA**, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, pelo menos em **02 oportunidades distintas**, reveladas pelo recebimento do valor total de **USD 2.451.742,12** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos) na conta n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., valor este ofertado por ação de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**, e transferido da conta da empresa *offshore* LUCHINO, mantida no Banco JP Morgan, nos Estados Unidos da América (**Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: Art. 333, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 01**).

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa e corrupção, em 06/05/11 e 15/08/11, em **02 oportunidades distintas**, os denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ**, **VERÔNICA VIANNA**, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor total de **USD 2.451.742,12** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos) proveniente de crime de corrupção passiva, por meio da ocultação de valores no exterior não declarados às autoridades brasileiras e posteriormente transferidos da conta da empresa LUCHINO, sediada nos Estados Unidos da América, mantida no banco JP Morgan, de propriedade de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, para a conta n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., de propriedade formal de **VERÔNICA VIANNA**, mas cujo sócio oculto era **SÉRGIO CÔRTEZ** (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, V e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 02).

3.1.1. DA OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA

Os crimes narrados na presente peça acusatória demandam compreensão do contexto fático apresentado na ação penal de autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101 (denúncia da Operação Fatura Exposta) (DOC. 01), notadamente quanto à relação formada entre **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **SÉRGIO CÔRTEZ** no engendro criminoso, o qual o MPF se reporta.

Conforme demonstrado na supracitada ação penal, os ilícitos tiveram início em 2002, quando **SÉRGIO CÔRTEZ** assumiu a Direção-Geral do INTO e nomeou o colaborador CESAR ROMERO como chefe da Assessoria Jurídica do instituto, cargo que ocupou de abril de 2002 até 2006.

Sob orientação de **SÉRGIO CÔRTEZ**, CESAR ROMERO estabelecia critérios técnicos que configuravam cláusulas restritivas de competitividade nas licitações para compras do Instituto, com a finalidade de privilegiar as empresas dos empresários **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, sobretudo, importadoras dos materiais e insumos.

Em um segundo momento, quando outras empresas nacionais passaram a também preencher os critérios técnicos das licitações e ameaçaram a hegemonia das empresas de **MIGUEL ISKIN**, CESAR ROMERO e o denunciado **SÉRGIO CÔRTEZ** passaram a lançar mão de editais de “pregão internacional” para a compra de equipamentos.

A publicidade do certame era limitada e as empresas estrangeiras que participavam da licitação eram trazidas ao Brasil pelo próprio **MIGUEL ISKIN** e organizavam-se entre si para frustrar o caráter competitivo do certame.

A partir de 2007, quando **SÉRGIO CABRAL** assume o Governo do Estado do Rio de Janeiro e nomeia **SÉRGIO CÔRTEZ** como Secretário de Saúde e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

colaborador CESAR ROMERO como Subsecretário Executivo, o esquema de corrupção, cartel e fraude a licitações transfere-se, em moldes similares, para a Secretaria de Saúde, com o auxílio inestimável do líder do cartel das empresas: **MIGUEL ISKIN** e seu operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA**.

O colaborador CESAR ROMERO esclareceu que, além das especificações técnicas restritivas, as pesquisas de preços na fase interna da licitação eram baseadas em orçamentos fornecidos por ordem de **MIGUEL ISKIN**, tendo como parâmetro os valores dos equipamentos superfaturados.

Em seguida, na fase externa do procedimento licitatório, as propostas eram apresentadas pelas empresas cartelizadas e coordenadas por **MIGUEL ISKIN**.

Homologado o resultado final, o pagamento era feito no exterior, mediante abertura de carta de crédito, tendo como beneficiárias ou o próprio fabricante das próteses ou empresas vinculadas a **MIGUEL ISKIN** – sendo a principal a empresa **AVALENA**, que recebia os valores de propina no exterior.

Para o alcance dos seus propósitos ilícitos, **MIGUEL ISKIN** contava com a atuação de seu sócio e principal comparsa, **GUSTAVO ESTELLITA**, a quem incumbia gerenciar a cobrança e arrecadação de percentuais de contratos das empresas cartelizadas, bem como controlar a distribuição de vantagens indevidas aos funcionários públicos.

Importante lembrar que o esquema de corrupção idealizado por **SÉRGIO CÔRTEZ** e **MIGUEL ISKIN**, relativo às importações de equipamentos médicos tanto da Secretaria Estadual de Saúde quanto do INTO, gerava o pagamento de propina para a organização criminosa de **SÉRGIO CABRAL**, apenas com uma inversão em relação ao percentual pago a cada um dos agentes públicos.

Como informado pelo principal operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**, o colaborador CARLOS MIRANDA, em declarações prestadas em juízo nos autos da ação penal retro mencionada, nas importações da SES/RJ, o ex-governador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SÉRGIO CABRAL era beneficiado com o pagamento de 70% da propina e **SÉRGIO CÔRTEZ**, 30%; já nas importações promovidas pelo INTO, o ex-Diretor e Secretário Estadual de Saúde **SÉRGIO CÔRTEZ** recebia 70% da propina e **SÉRGIO CABRAL**, 30%.

Além das colaborações premiadas do ex-Subsecretário de Saúde **CÉSAR ROMERO** e das confissões de **CARLOS MIRANDA**⁴ e **LUIZ CARLOS BEZERRA**, que admitiram, em sede judicial, os pagamentos de propina envolvendo a organização criminosa, **provas documentais** apreendidas quando da deflagração da **Operação Calicute** (1ª fase da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro), **comprovam o pagamento de propina no Brasil por meio de dinheiro em espécie.**

Com efeito, dentre as provas reunidas na citada operação estavam anotações apreendidas na residência de **LUIZ CARLOS BEZERRA** que demonstravam que pessoa de alcunha “**XERIFE**” realizava vultosos aportes mensais no valor de R\$ 400.000,00 a R\$ 500.000,00 a **CABRAL**, conforme exemplos abaixo.

⁴ Posteriormente ao seu interrogatório judicial, **CARLOS MIRANDA** também se tornou colaborador, tendo a sua colaboração premiada sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, anexo 34, PET 7125.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Figura 8:

Handwritten notes with financial figures:

- 796.000
- 1.520.000
- 1.800.000
- 938.000
- 886.000
- 1634
- 152
- 1786

Red box highlights: +450

ENTRADA
796.000
938.000
1.34.000

Red box highlights: 450 x xerife, Big, de UOC, in contrabandiz

Figura 9:

Handwritten notes:

- 450 QUE
- PROTETOR
- FEZ CN ANA DA FORA

Figura 10:

Handwritten notes with calculations:

- 420
- 210 - 281
- 71
- 350
- 421
- Xerife 450
- 871

Figura 11

SEMANA 16/A 20

Red box highlights: XERIFE

Handwritten notes: ANA, MENY, DE LUCA, 50, 20

Figura 12:

DIA 11/11

Red box highlights: XERIFE 450

Handwritten notes: ASSHOLE NEVOD DO, SEMANA 2005, PMBB RS, 200 CARBON QUEIRO, VER SE TAVIA POE, FREEZ 200 em FCB

Figura 13:

Handwritten notes with financial figures and calculations:

- 100.000
- 250.000
- 300.000
- 250.000
- 340.000
- 100.000
- 154.500
- 450.000
- 700
- 160
- 65.445
- 40.445
- 300
- 130
- 41
- Red box highlights: XERIFE - 450 (FIEL)

Figura 14:

Handwritten notes with financial figures:

- 10 - XERIFE - 450
- 24 - RISSO - 154.500
- 15 - BIANCHI - 300
- 19 - RISSO - 160
- 21 - XERIFE - 450 (FIEL)
- 21 - RISSO - 65.445
- 22 - RISSO - 300
- 22 - RISSO - 170

Figura 15:

Handwritten notes with financial figures:

- 10 - XERIFE - 450
- 15 - TAVEL - 200.000
- 17 - RISSO - 160.000
- 180.000
- 460.000
- 1.150
- Red box highlights: 450 xerife

Figura 16:

Handwritten notes with financial figures and calculations:

- 2 x 200
- 2 x 23.99
- 18.2805
- 8965
- Red box highlights: 450 xerife
- 500 RISSO

O vínculo entre a pessoa de nome “XERIFE” e os empresários MIGUEL ISKIN/GUSTAVO ESTELLITA foi possível após o encontro de mensagens na caixa postal de LUIZ CARLOS BEZERRA informando datas e codinomes (processo nº 0506602-19.2016.4.02.5101/Quebra telemática).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em um dos e-mails, há um compromisso de BEZERRA, em 2014, em sua agenda eletrônica em que consta: **“De Louco / xerife as 14 na Macedo”**

De: Google Calendar <calendar-notification@google.com> ☆

Assunto: **Reminder: De louco / xerife as 14 na Macedo @ Mon Sep 1, 2014 2pm - 3pm** (betteggao@██████████) 01/09/2014 10:30

Para: luk bettega <betteggao@██████████> ☆

De louco / xerife as 14 na Macedo [more details »](#)

When: Mon Sep 1, 2014 2pm – 3pm GMT (no daylight saving)

Calendar: betteggao@██████████

Who: • luk bettega - organizer

Invitation from [Google Calendar](#)

You are receiving this email at the account betteggao@gmail.com because you are subscribed for reminders on calendar betteggao@gmail.com.

To stop receiving these notifications, please log in to <https://www.google.com/calendar/> and change your notification settings for this calendar.

A expressão **“na Macedo”**, por sua vez, é referência à sede da empresa de **MIGUEL ISKIN**, OSCAR ISKIN LTDA, localizada na Rua Macedo Sobrinho, nº 65, Humaitá, Rio de Janeiro.

Mas não é só. **MIGUEL ISKIN** também é sócio da empresa **SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES** (03.131.132/0001-40), em conjunto com seu operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA**, conforme quadro societário abaixo, o que ajuda a compreender a origem do seu apelido.

Em outra mensagem de e-mail também de 2014 localizada na caixa de **BEZERRA** há novamente menção ao codinome **“Xerife”** e uma data e hora, a indicar possível encontro para recolhimento de propina:

De: Luiz Bezerra <betteggao@██████████> ☆

Assunto: **Xerife as 14 hs dia 11 e de louco 12/6 de manhã !!** 09/06/2014 17:06

Xerife as 14 hs dia 11 e de louco 12/6 de manhã !!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.1.2. DAS INVESTIGAÇÕES QUE SE SUCEDERAM À OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA – A OPERAÇÃO RESSONÂNCIA E OS CRIMES ANTECEDENTES AO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS

Após a deflagração da fase ostensiva da Operação Fatura Exposta, que redundou nas prisões de **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e do ex-Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CÔRTEZ**, ocorreram avanços significativos nas investigações, em razão do **trabalho organizado de diversos órgãos de controle**, a saber:

- **o Conselho de Defesa Administrativa Econômica (CADE);**
- **o Tribunal de Contas da União (TCU); e**
- **a Controladoria-Geral da União (CGU).**

Com efeito, o CADE celebrou acordo de leniência com uma das empresas participantes do cartel de empresas da área da saúde, tendo produzido extenso material probatório.

Segundo revelado no acordo de leniência firmado com a empresa PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o **cartel** de fornecedores que atuou ao longo de mais de 20 anos perante o INTO era controlado pela “líder” Oscar Iskin e contava com diversas empresas secundárias, laranjas e fornecedoras, conforme se observa nos documentos em anexo (DOC. 02).

Além do trabalho produzido pelo órgão concorrential, o TCU e a CGU se debruçaram sobre procedimentos licitatórios do INTO e da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), a fim de analisar a regularidade das licitações e comprovar as declarações do colaborador CESAR ROMERO, a respeito das fraudes nas contratações das empresas do “clube do pregão internacional”⁵.

5 Segundo termo de colaboração nº 02: “QUE as empresas que participavam desse “clube do pregão internacional” eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED, SIEMENS; QUE a existência desse arranjo entre as empresas foi comunicado ao COLABORADOR por SÉRGIO CÔRTEZ e MIGUEL ISKIN;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Importante registrar que as conclusões alcançadas pelos três órgãos de controle se complementam, uma vez que as análises realizadas pelas equipes do TCU e da CGU vieram a corroborar, de forma independente, as diversas evidências de manipulação dos procedimentos licitatórios relatadas no acordo de leniência firmado perante o CADE, que reforçaram as provas de que **MIGUEL ISKIN** fazia parte e possuía papel de destaque em organização criminosa destinada a desviar recursos públicos da área da saúde.

Paralelamente às análises realizadas pelos citados órgãos de controle, o MPF também continuou as apurações, ajuizando medidas cautelares e celebrando acordos de colaboração premiada e de leniência que revelaram detalhes do funcionamento da organização criminosa e permitiram compreender a dimensão dos crimes praticados por seus integrantes.

O resultado do trabalho dos órgãos de controle, em conjunto com as medidas investigatórias adotadas pelo Ministério Público Federal após a deflagração, demonstrou que a extensão e complexidade do **esquema de corrupção instalado no INTO e na SES/RJ eram muito maiores** do que os fatos inicialmente revelados na Operação Fatura Exposta, em abril de 2017.

As investigações também revelaram a participação de diversos funcionários públicos do INTO e da SES/RJ que agiam de forma coordenada em benefício das empresas integrantes do grupo criminoso, de modo a permitir a máxima arrecadação de recursos pelas empresas cartelizadas e a reversão de parte significativa desses contratos a título de propina para servidores públicos dos mais diversos órgãos e escalões.

Consoante apurado, as fraudes a licitações, a cartelização e o pagamento de propina envolviam não só os contratos de aquisição de equipamentos médicos importados de alta complexidade, como também os contratos de aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME).

As atividades de empresários e funcionários públicos envolvidos nessa grande teia criminosa eram coordenadas por **MIGUEL ISKIN** e **SÉRGIO CÔRTEZ**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

responsáveis por angariar grandes fabricantes mundialmente reconhecidas e obter liberação orçamentária para as contratações em valores estratosféricos, as quais, segundo dados do TCU⁶ atingiram mais **1,5 BILHÃO DE REAIS** apenas no âmbito das contratações do INTO, no período de 2006 a 2017.

Para o alcance dos seus propósitos ilícitos, **MIGUEL ISKIN** contava com a atuação de seu sócio e principal comparsa, **GUSTAVO ESTELLITA**, a quem incumbia gerenciar a cobrança e arrecadação de percentuais de contratos das empresas cartelizadas, bem como controlar a distribuição de propina aos funcionários públicos.

Com o avanço das investigações, foi possível identificar que o núcleo operacional deste braço da organização criminosa também contava com funcionários de confiança da empresa Oscar Iskin, cujas atribuições dentro da estruturada divisão de tarefas pôde ser delineada, tais como **GAETANO SIGNORINI** (Diretor Comercial); **MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA** (Diretor Comercial); **MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA** (Gerente de vendas); e **MÁRCIA CUNHA** (Secretária).

Esse núcleo operacional era o responsável por fazer as ligações entre o setor público (núcleo administrativo-político) e os empresários cartelizados (núcleo econômico), por meio de atividades que envolviam, em apertada síntese, o direcionamento das **demandas** públicas (especificação de insumos médicos a serem adquiridos e cotação de preços fraudada) e o direcionamento das **contratações** públicas (mediante ilícita desclassificação de concorrentes que não faziam parte do cartel).

Esses atos de ofício eram comprados com o pagamento de vantagens indevidas milionárias, as quais eram custeadas com base na arrecadação de valores com as empresas beneficiárias das licitações, seja por meio de pagamento de “comissões” no exterior (correspondentes a cerca de 40% dos contratos), seja por meio

6 Conforme dados do Relatório de Monitoramento do TCU, TC 014.858/2017-7, fiscalização nº 189/2017: “verificou-se que valor total homologado nas licitações realizadas pelo INTO, no período de 2006 a 2017, foi de R\$ 1.528.276.274,81 (peça 330); o somatório do valor homologado de todas as instituições de saúde federais do Rio de Janeiro, exceto o INTO, foi de R\$ 198.973.754,83 (peça 330); e o total contratado pela SES com recursos das fontes 12, 13 e 25 no mesmo período foi de aproximadamente R\$ 149 milhões. Assim, ficou evidenciada a materialidade das contratações feitas pelo INTO, justificando a definição do escopo desta fiscalização apenas nesses contratos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

do recolhimento no Brasil de valores entre 10% e 13% dos contratos firmados pelas empresas do cartel, estratégia que gerava um “grande caixa de propina” administrado por **MIGUEL ISKIN** de forma a retroalimentar o sistema e permitir a sua hegemonia no mercado da saúde pública durante décadas.

O núcleo administrativo da organização criminosa contava com a atuação de **JAIR VINNICIUS RAMOS DA VEIGA**, vulgo “**Coronel Veiga**”, que era o responsável por controlar de fato as licitações tanto no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO quanto na Secretaria Estadual de Saúde. Também participavam da organização criminosa diversos médicos do INTO, que eram chefes dos setores estratégicos do hospital e tinham o papel de assinar os descritivos técnicos de materiais para serem adquiridos e dar assistência à coordenação administrativa acerca de julgamento de recursos apresentados por empresas concorrentes em procedimentos licitatórios. Dentro desse núcleo, foi identificado, por exemplo, o médico **ANDRÉ LUIZ LOYELO BARCELLOS**, que atuou como Chefe do Setor de Coluna, o principal orçamento dentro do instituto e atualmente exerce o cargo de Diretor Geral⁷.

Por outro lado, no **núcleo econômico**, agiam os principais executivos das mais diversas fabricantes multinacionais de equipamentos médicos, tais como MAQUET, DRAGER, PHILIPS/DIXTAL e STRYKER, dentre outras, as quais ajustavam as vitórias nos procedimentos licitatórios em troca do pagamento de “comissões” exorbitantes a **MIGUEL ISKIN** no exterior, por intermédio de *offshores* como CHICALE, AVALENA, MOSES TRADING, BECKFELL, LIFE CARGO, LIFE GROUP e SOBIGOLD. Ao longo do tempo, a dinâmica dos pagamentos dessas comissões milionárias foi sendo alterado e chegou a contemplar transferências para a MIK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL, empresa de **MIGUEL ISKIN** sediada em Rio Bonito/RJ.

Também integravam o núcleo econômico os sócios de empresas intermediárias, que atuavam no cartel vendendo produtos fabricados por terceiros, devendo a **MIGUEL ISKIN** um percentual de 13% sobre cada contrato, bem como os sócios das empresas “laranjas” as quais apenas participavam das licitações para dar

⁷ Nomeado em 23/03/2018, conforme Portaria 717 do Ministro da Saúde, publicada no DOU, p. 36, seção 2, de 23/03/2018.



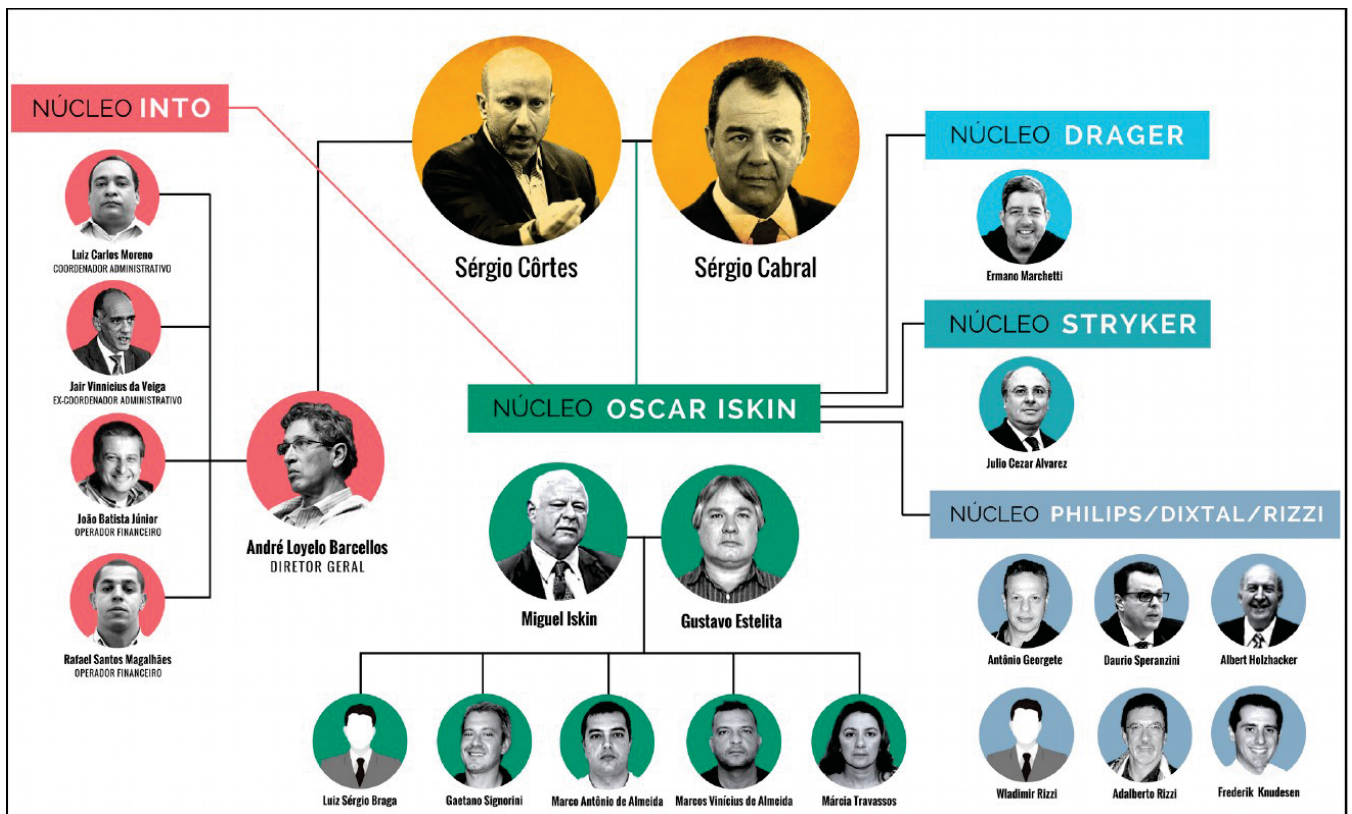
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

aparência de legalidade às contratações, tais como RIZZI, MEDLOPES e AGAMED, as quais retinham uma pequena parte dos valores a título de “comissão” e repassavam a quase totalidade das vendas para os grandes fabricantes.

As investigações também revelaram que grande parte dos recursos públicos repassados às empresas contratadas pelo INTO e pela Secretaria Estadual de Saúde retornavam para outros integrantes da organização criminosa mediante transferências para as empresas de consultoria MAAPA, de **MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA**, MULTIPLUS, de **GAETANO SIGNORINI**, e LOGON, de **MARCUS VINICIUS**.

Esses núcleos da organização criminosa ora desvendados podem ser ilustrados na forma do diagrama a seguir:



Não bastasse a revelação de toda essa teia criminosa, as novas provas colhidas a partir da celebração de acordo de leniência demonstraram que os proveitos econômicos obtidos por **MIGUEL ISKIN** e seus comparsas por meio dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

gigantesca “fábrica” de fraudes licitatórias ultrapassaram, em muito, os valores pagos a título de propina até então rastreados.

De acordo com as investigações internas realizadas por uma das principais contratantes com o Poder Público ao longo desses anos, apenas a título de “comissões”, que alimentavam o caixa da propina, pelas vendas da MAQUET a órgãos públicos brasileiros, **MIGUEL ISKIN** faturou as astronômicas quantias de **USD 53.896.990,42** e de **EUR 23.268.620,58⁸**, correspondentes a cerca de 40% do total das vendas da empresa nas licitações que participou:

Oscar Iskin Commission		%
USD	53.896.990,42	36,24%
EUR	23.268.620,58	43,74%

Para o recebimento e ocultação de tais valores oriundos de crimes de fraudes a licitação, cartel e organização criminosa, **MIGUEL ISKIN** idealizou uma complexa rede de lavagem de dinheiro, com a utilização de *offshores* em diversos países e também algumas pessoas jurídicas no Brasil.

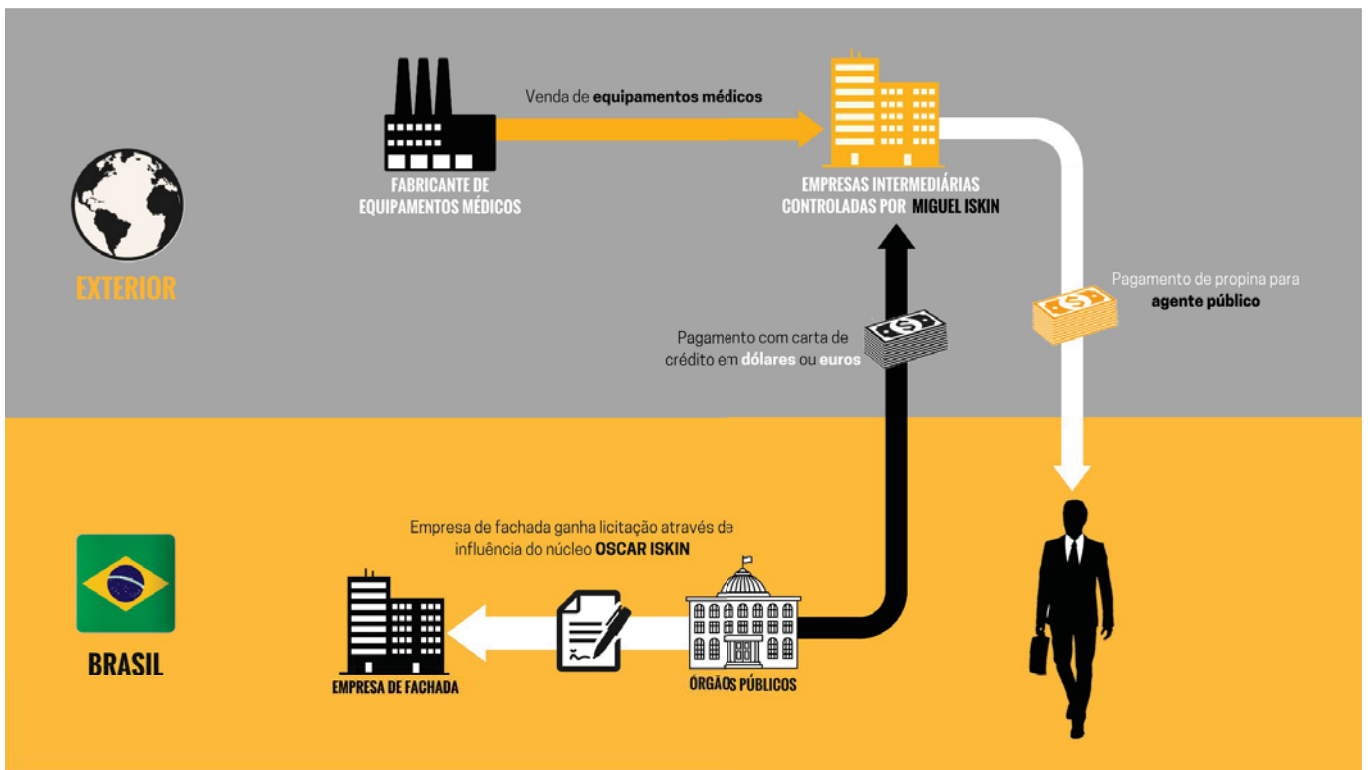
Uma das principais tipologias utilizadas pelo empresário para dificultar a detecção desses pagamentos milionários pode ser assim esquematizada:

⁸ Valores históricos os quais, somados e convertidos pelo câmbio atual, equivalem a **R\$ 317.001,231,10**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Recentemente, o empresário **MIGUEL ISKIN** e seu principal operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA** aderiram ao regime especial de repatriação, tendo declarado à Receita Federal parcela desses valores no exterior, como sendo oriundos do recebimento de “comissões” por negócios na área da saúde. No entanto, as provas ora colhidas demonstram que esta tratou-se de mais uma estratégia criminosa para dar aparência de legalidade aos milionários recursos ilícitos recebidos no exterior, a demonstrar a gravidade em concreto dos atos praticados e a necessidade da adoção das medidas ora requeridas.

Todos esses achados são comprovados por extenso material probatório, de fontes independentes, que revelam um sofisticado esquema de corrupção numa das áreas mais sensíveis do Estado: a **saúde pública**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.1.3. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR POR MIGUEL ISKIN E GUSTAVO ESTELLITA A SÉRGIO CÔRTEZ E VERÔNICA VIANNA

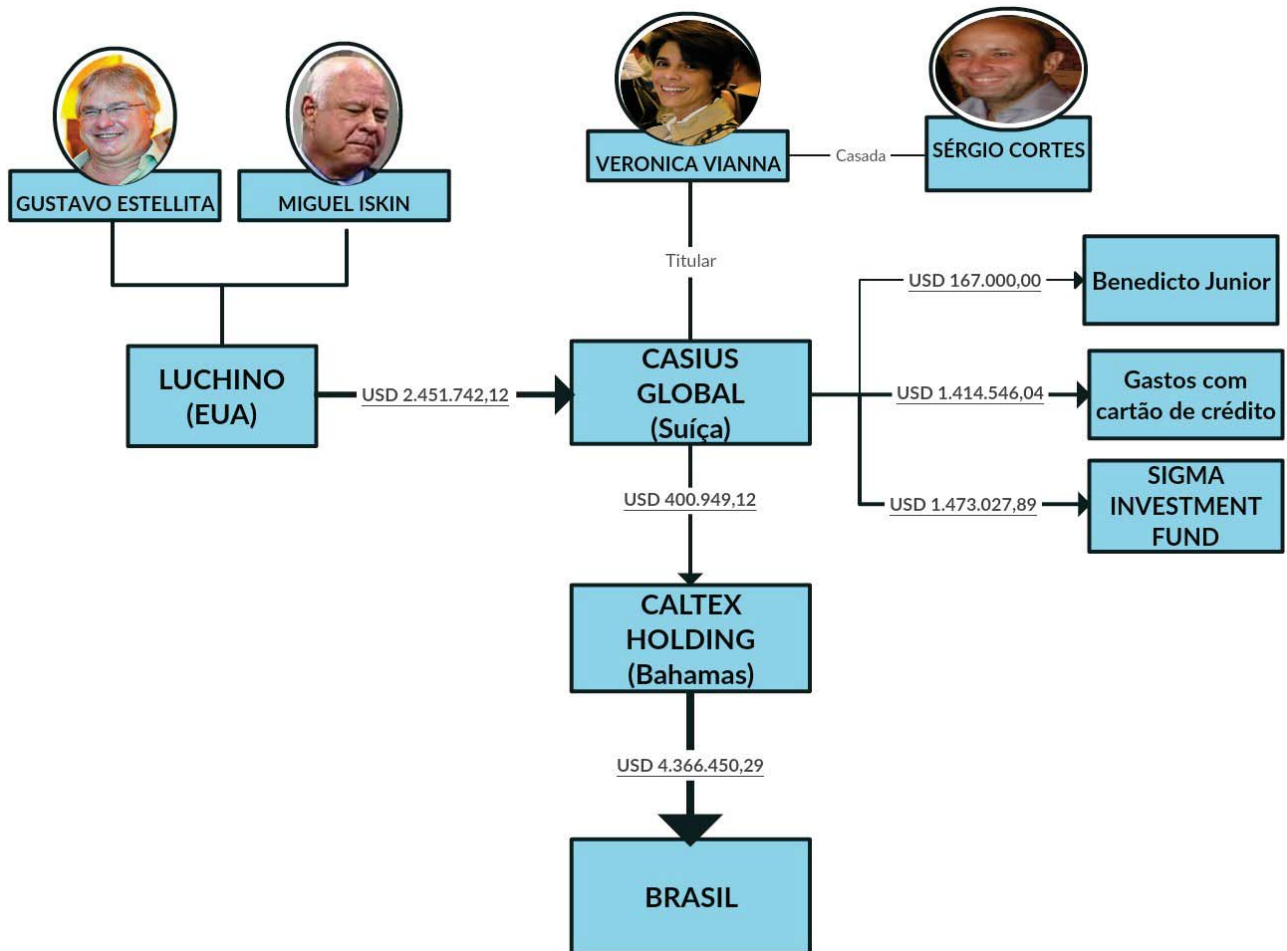
Pois bem, a fim de que o esquema descrito acima funcionasse de maneira correta, com o direcionamento de licitações e a cartelização do mercado, **MIGUEL ISKIN** realizou pagamentos, na Suíça, para o então Secretário de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CÔRTEZ** no valor total de **USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos)**, por meio de transferências bancárias que são objeto da presente peça.

Tais fatos foram apurados no bojo do PIC nº 1.30.001.003732/2017-11, cuja a cópia integral anexa-se à presente denúncia (DOC. 03) e podem ser resumidos de acordo com o seguinte gráfico:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



3.1.4. DOS VALORES DE PROPINA CONFESSADAMENTE RECEBIDOS POR SÉRGIO CÔRTEZ NO EXTERIOR. PIC nº 1.30.001.003732/2017-11

Em **13/07/2017**, conforme termo de depoimento do executivo da Odebrecht BENEDICTO JÚNIOR (fl. 19) constante no PIC nº 1.30.001.003732/2017-11 (DOC. 03), o mesmo afirmou ter recebido recursos no exterior de **MIGUEL ISKIN**, cuja conta acredita ser denominada “AVALENA”, em decorrência da locação de imóvel no condomínio Portobello⁹.

No dia seguinte, **14/07/2017**, após o depoimento de BENEDICTO JUNIOR informando a existência de uma conta no exterior de MIGUEL ISKIN – a partir da qual por meio de rastreamento poder-se-ia chegar à conta de **VERÔNICA VIANNA** –

9 As referências às folhas a seguir referem-se às folhas do PIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SÉRGIO CÔRTEZ protocola petição na Justiça Federal requerendo a abertura de conta judicial para fins de realizar “espontânea e voluntariamente transferência de valores existentes no estrangeiro”. A petição assumiu o número 0505286-34.2017.4.02.5101 (DOC. 04) (DOC. 05).

Em 14/08/2017, ratificando as informações anteriormente prestadas, em petição, **BENEDICTO JUNIOR** apresentou os seguintes documentos (DOC. 03 - fl. 20 e seguintes):

1. cópia do contrato de locação entre **RONIMAR** e **MIGUEL ISKIN** de imóvel no condomínio Portobello;
2. explanação do colaborador sobre o fluxo de sua conta;
3. extrato da conta mantida no exterior pelo colaborador (fls. 21/29).

Posteriormente, em novo depoimento prestado, na sede desta Procuradoria, em **23/08/2017** (fls. 30/31), **BENEDICTO JÚNIOR** afirmou recordar-se da transferência de USD 167.000,00 de **VERÔNICA VIANNA/SÉRGIO CÔRTEZ** para sua conta no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em razão de dívidas relativas a estadia no Hotel Txai em Itacaré (BA), entre 24/12/12 a 02/01/2013, a pagamento de ingressos para a Copa do Mundo de 2014 e ao pagamento de vinhos na loja Canto do Vinho.

Ademais, a pedido de **SÉRGIO CÔRTEZ**, em 2013, indicou a conta **SIGMA INVESTMENTS**, da **ODEBRECHT**, para supostamente custear sua campanha a Deputado Federal. Contudo, afirmou que este dinheiro nunca fora entregue a **SÉRGIO CÔRTEZ**. Para comprovar o mencionado, juntou-se o extrato bancário à fl. 32.

Em complementação às declarações alhures, a defesa de **BENEDICTO JÚNIOR**, no dia 06/12/2017, protocolou documentos explicativos sobre a movimentação entre contas mantidas pelo colaborador no exterior e no Brasil e outras de titularidade de **SÉRGIO CORTES (DOC. 03 – fls. 95/127)**:

1. Quanto à conta internacional, juntou-se memorial explicativo do colaborador relativo a conta **EDUFER**, Banco Credit Agricole, Calyon



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Suíça e o respectivo extrato bancário, fls. 100/103, já apresentados em seus depoimentos anteriores, dos quais constam as seguintes transações com documentos comprobatórios:

1.1. Fatura 000929465, FIFA World Cup Venda de ingressos, **R\$ 119.080,00 (cento e dezenove mil e oitenta reais)** realizada em decorrência da venda de ingressos para a copa do mundo FIFA 2014 (fls. 104/105);

1.2. Transferência bancária ao Txai Resort Itacaré/BA e e-mails trocados com o setor de reservas Txai Resort Itacaré/BA, **R\$70.000,00 (setenta mil reais)** em razão de despesas feitas pelas do colaborador e de SÉRGIO CORTES por hospedagem conjunta no Resort Txai em Itacaré/BA, além de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** para compensar gastos de alimentação e transporte (fls. 106/107);

2. A respeito de sua conta no Santander, esclarece:

2.1. Em relação aos R\$ 300.000,00, tal valor seria decorrente de um contrato de locação de uma casa no mesmo condomínio de Sérgio Cabral, em Angra dos reis, tendo **SÉRGIO CORTES** como locatário. Este depositou toda a quantia dos alugueres de forma antecipada. Contudo, o colaborador não tem documentos sobre isso, afirmando que o acerto de contas ficou em aberto.

2.2. Invoice da aquisição de lote de vinhos em leilão da Sotheby`s e contrato de câmbio referente ao pagamento, **R\$ 193.086,00 (cento e noventa e três mil e oitenta e seis reais)** movimentados em decorrência dessa aquisição, fls. 113/121;

2.3. Descritivo da aquisição de vinhos na Canto do Vinho, compra de vinhos conjuntamente com **SÉRGIO CORTES** na empresa “Canto do vinho”, no valor total de R\$ 84.740,00 (oitenta e quatro mil setecentos e quarenta reais), correspondendo a parcela de SÉRGIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

a quantia de **R\$ 42.370,00 (quarenta e dois mil trezentos e setenta reais)**.

2.4. Contrato de Compra e Venda da sala comercial localizada no edifício Fórum Ipanema (Rua Visconde de Pirajá, nº351, sala 421) e transferência bancária da primeira parcela da respectiva compra, fls. 124/127.

A seu turno, em 10/08/2017, conforme seu próprio termo de depoimento, **SÉRGIO CORTES** confessa ter aberto conta no exterior para o recebimento de valores oriundos de **MIGUEL ISKIN**, visando ao financiamento de suposta campanha política que viria a ser lançada para as eleições municipais de 2012.

Com a ajuda de BENEDICTO JÚNIOR da ODEBRECHT, obteve contato com CLAUDIO MIGHALI, tendo sido aberta uma *offshore*, cujo provável nome seria CASIUS, conta esta mantida no banco *Crédit Agricole* na Suíça.

Ainda de acordo com o Termo de Depoimento de fls. 4/7, teriam sido depositados aproximadamente USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por **MIGUEL ISKIN** em maio de 2011. Além de pagamentos de cartão de crédito, o denunciado **SÉRGIO CÔRTES** afirma que teriam sido feitas duas transferências desta conta: **USD 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil dólares) em favor de BENEDICTO JÚNIOR e USD 1.473.027,89 (um milhão quatrocentos e setenta e três mil vinte e sete dólares) para a conta da SIGMA INVESTMENT FUND, indicada por BENEDICTO JÚNIOR.**

Em 25/01/2016 foi encerrada a conta mantida na Suíça. Anteriormente, em 01/12/2015, com auxílio de CLÁUDIO MIGHALI, o denunciado **SÉRGIO CÔRTES** afirmou ter falsificado a assinatura de sua esposa para abrir *offshore* no Panamá (CALTEX HOLDING CORP) e conta nas Bahamas (CBH Bahamas LTD), bem como encerrar a conta da Suíça e transferir os recursos.

Por fim, em julho de 2017 adotou as medidas cabíveis para repatriação de valores (fls. 4/7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Instruíram o termo de depoimento:

1. Comprovante de pagamento (fl. 08), 26/07/2017 – transferência de USD 4.366.450,26 da CALTEX HOLDING CORP/CBH Bahamas LTD, para conta em nome de VIVIANE FERNANDES VIANNA;
2. Solicitação de transferência dos valores da conta da Suíça para Bahamas, fl. 09, em 25/01/2016;
3. Solicitação de transferência dos valores da conta de Bahamas para CEF, fl. 10, em 18/07/2017;
4. Extrato da conta CALTEX HOLDING CORP/CBH Bahamas LTD, período de referência 01.12.2015 – 28.07.2017, fls. 11/15;
5. 07/08/2017 – a defesa de SÉRGIO CÔRTEZ informa a transferência de **USD 4.366.450,29 (quatro milhões trezentos e sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta dólares e vinte e nove centavos)**, para conta da Caixa Econômica Federal.

No mesmo sentido, no dia 17/08/2017, de acordo com termo de depoimento prestado nesta Procuradoria, **VERONICA FERNANDES VIANNA**, resumidamente, declarou somente ter tomado conhecimento da existência de recursos no exterior em seu nome por meio de seu marido em janeiro de 2017, uma vez que assinou os papéis de abertura da conta achando se tratar de “cadastro junto a operadora de cartão de crédito” (fls. 16/18).

Em 13/09/2017, a defesa de **SÉRGIO CORTES** protocolou petição juntando documentos referentes a conta bancária que mantinha no exterior, inicialmente na Suíça e posteriormente nas Bahamas: extrato da conta bancária mantida na Suíça – valores em dólares (fls. 62/78); extrato da conta bancária mantida na Suíça – valores em euro (fls. 79/83); comprovante de encerramento da conta bancária mantida na Suíça (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

84/85); extrato consolidado da conta mantida nas Bahamas (fls. 86/88); comprovante de encerramento da conta bancária mantida nas Bahamas (fls. 89/90).

Ciente de tais informações, o MPF, em 22/08/2017, expediu pedido de cooperação jurídica internacional para as autoridades suíças visando a quebra dos sigilos bancário e fiscal das constas mantidas no banco *Crédit Agricole (Suísse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland)*, como a *AVALENA TRADING LIMITED* e demais contas vinculadas a **MIGUEL ISKIN**, no período compreendido entre 01/2007 e 08/2017. Ademais, pugnou pelo envio da documentação correlata, fls. 33/45.

Na mesma data, foi também elaborado pedido de cooperação jurídica internacional para as autoridades suíças visando a quebra dos sigilos bancário e fiscal das contas mantidas no banco *Crédit Agricole (Suísse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland)*, em nome da *offshore CASIUS* e de titularidade de **VERÔNICA FERNANDES VIANNA**, no período compreendido entre 01/2007 e 08/2017. Pleiteou-se também pelo envio da documentação correlata, fls. 46/60.

Posteriormente, no dia 28/08/2017, houve a instauração de procedimento investigativo criminal (PIC) para aguardar resposta das autoridades suíças em cooperação jurídica internacional solicitada a fim de elucidar os crimes correlatos às contas no exterior mantidas em nome de **VERONICA VIANNA**, esposa de **SÉRGIO CÔRTEZ** (fls. 1/2).

Do relato dos fatos acima, percebe-se que **SÉRGIO CÔRTEZ** tenta, de toda forma, descaracterizar o ato de corrupção praticado, desqualificando-o para suposto caixa 2 de campanha. De igual forma, afirma que sua mulher não sabia da abertura da conta, sendo tais atos alheios ao seu conhecimento.

Como se passa a expor, ambas afirmativas carecem de base empírica e são totalmente divorciadas da realidade, senão vejamos.

Em primeiro lugar o ano em que foram recebidos os recursos, 2011, sequer é ano eleitoral. Em segundo, ainda que fosse, não faria qualquer sentido receber valores no exterior para financiamento de campanha eleitoral no Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De igual forma, a tese levantada pela defesa de **SÉRGIO CÔRTE**s e **VERÔNICA VIANNA** de que esta não sabia da criação da conta em seu nome é totalmente inverossímil.

Como reconhecido em termo de depoimento colhido pelo MPF (DOC 01 – fls. 16/18), **VERÔNICA VIANNA** fala inglês fluentemente, sendo improvável que assinasse papéis de abertura de contas bancárias sem saber seu teor.

Mais ainda, como será visto a seguir, os valores de propina recebidos no exterior foram usados por **VERÔNICA VIANNA** com gastos pessoais e aquisição de produtos de luxo, em montantes milionários, totalmente incompatíveis dos rendimentos do seu marido.

3.1.5. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS MANTIDAS NA SUÍÇA EM NOME DA CASIUS GLOBAL S.A. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PROPINA E LAVAGEM DOS RECURSOS

A partir do recebimento das informações bancárias encaminhadas pela Suíça no bojo do pedido de cooperação jurídica internacional, foi possível apurar que **SÉRGIO CÔRTE**s recebeu de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, em função do exercício da chefia da Secretaria de Saúde, o valor total de **USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos)** por meio de duas transferências bancárias ocorridas em 06/05/11 e 15/08/11.

Tais recursos foram recebidos na conta n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Suíça, em nome da *offshore* **CASIUS GLOBAL S.A.**, que possui **VERÔNICA VIANNA** como única beneficiária.

Conforme demonstram os anexos extratos bancários (DOC. 06) e comprovantes das operações (DOC. 07), a conta n.º 0618760 recebeu a primeira transferência em 06/05/11, no valor de **USD 951.747,12 (novecentos e cinquenta e um**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

mil, setecentos e quarenta e sete dólares e doze centavos). Posteriormente, nova transferência foi realizada no valor de USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), em 15/08/11:

CRÉDIT AGRICOLE PRIVATE BANKING GENEVA, 31.05.2011
P.O.BOX 5260 1211 GENEVA 11
TEL. +41 58 321 90 00

Account holder
CASIUS GLOBAL S.A.

Account number
[REDACTED]

IBAN number
[REDACTED]

BIC
AGRICHGG

REF: 0618760.0001.USD/001/

STATEMENT OF ACCOUNT [REDACTED] FROM 28.04.2011 TO 31.05.2011 NO. 1

DATE	DESCRIPTION	OPERATION	DEBIT	CREDIT	VALUE	BALANCE (USD)	
BALANCE AS OF 28.04.2011							0,00
06.05.11	REMITTANCE ORDER OF LUCHINO INTERNATIONAL LTD.	EN2878143		951'747,12	06.05.11	951'747,12	
20.05.11	COMMISSIONS AND FEES GUARANT.	CU1162590	656,50		20.05.11	951'090,62	
27.05.11	TRANSFER TC NO : 8032000622989	CA2170543	10'100,00		27.05.11	940'990,62	
27.05.11	TRANSFER TC NO : 8032000622948	CA2170558	10'100,00		27.05.11	930'890,62	
BALANCE AS OF 31.05.2011 IN YOUR FAVOUR							930'890,62

CRÉDIT AGRICOLE PRIVATE BANKING GENEVA, 31.08.2011
P.O.BOX 5260 1211 GENEVA 11
TEL. +41 58 321 90 00

Account holder
CASIUS GLOBAL S.A.

Account number
[REDACTED]

IBAN number
[REDACTED]

BIC
AGRICHGG

REF: 0618760.0001.USD/001/

STATEMENT OF ACCOUNT [REDACTED] FROM 29.07.2011 TO 31.08.2011 NO. 4

DATE	DESCRIPTION	OPERATION	DEBIT	CREDIT	VALUE	BALANCE (USD)	
BALANCE AS OF 29.07.2011							940'826,01
03.08.11	TRANSFER TC NO : 8032000622948	CA2202557	10'100,00		03.08.11	930'726,01	
09.08.11	DIVIDEND 56'870 BANCO BR SP ADR USD 0.009	CP0305158		532,99	09.08.11	931'259,00	
12.08.11	DIVIDEND 52'800 ITAU UNIBANC SP USD 0.007	CP0300798		402,65	11.08.11	931'661,65	
12.08.11	DIVIDEND 15'000 AMBEV SP ADR PF USD 0.173	CP0305995		2'206,57	11.08.11	933'868,22	
15.08.11	DIVIDEND 15'000 AMBEV SP ADR PF USD 0.096	CP0305997		1'453,74	12.08.11	935'321,96	
15.08.11	REMITTANCE ORDER OF LUCHINO INTERNATIONAL LTD.	EN2815438		1'500'000,00	15.08.11	2'435'321,96	
22.08.11	PAYM.ORD FAVOUR CORNERCARD	SW1511257	56'604,95		22.08.11	2'378'717,01	
BALANCE AS OF 31.08.2011 IN YOUR FAVOUR							2'378'717,01

Da análise do detalhamento das operações (DOC. 07), nota-se que os valores são originários da conta n.º [REDACTED] mantida em nome da empresa **LUCHINO INTERNATIONAL LTD**, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque. A seguir, reproduz-se o comprovante relativo à operação ocorrida em 06/05/11:

A LUCHINO INTERNATIONAL LTD. é uma *offshore* constituída em 13/06/2008 e sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo **MIGUEL ISKIN** detentor de 100% de participação, conforme documentos constitutivos ora acostados (DOC. 08).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RECEIPT OF FUNDS		No. EN2878143,000	
CREDIT ADVICE			
BY ORDER OF	799777495 LUCHINO INTERNATIONAL LTD. JPMORGAN - PB HOLD MAIL - NEW YORK 345 PARK AVENUE, FLOOR 11 NEW YORK NY 10154-		
FROM	JPMORGAN CHASE BANK, N.A. NEW YORK		
WE HAVE RECEIVED AT	JP MORGAN CHASE BANK NA NEW YORK	USD	951'747.12
COMMUNICATION	SWF AGRICHGG CLEARING 8741		

Recentemente, o empresário **MIGUEL ISKIN** e seu principal operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA** aderiram ao regime especial de repatriação e declararam à Receita Federal possuir patrimônio no exterior em nome próprio ou de pessoas jurídicas a eles vinculadas, que mantinham oculto das autoridades brasileiras, incluindo a participação na empresa LUCHINO:

MIGUEL ISKIN	Situação em	
	31/12/15	31/12/16
Saldo em conta-corrente no banco J.P.MORGAN CHASE BANK N.A.– EUA NO VALOR DE US\$ 34,426.93	R\$ 134.409,62	R\$ 134.409,62
Saldo em aplicação financeira no banco J.P.MORGAN CHASE BANK N.A. – EUA no valor de US\$ 1,663,406.21	R\$ 3.606.933,47	R\$ 3.606.933,47
50% DE PARTICIPACAO NA EMPRESA VALLEY STREAM VENTURES INC., CONSTITUIDA EM 26/04/2000 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR EQUIVALENTE A USD 3.796.793,48.	R\$ 10.085.042,84	R\$ 10.085.042,84
50% DE PARTICIPACAO NA AVALENA TRADING LIMITED., CONSTITUIDA EM 23/03/2006 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR EQUIVALENTE A USD 664.543,22.	R\$ 1.765.159,70	R\$ 0,00
100% DE PARTICIPACAO NA LUCHINO INTERNATIONAL LTD., CONSTITUIDA EM 13/06/2008 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR DE USD 73.753,07.	R\$ 195.902,90	R\$ 195.902,90
PATRIMONIO DA EMPRESA ZEID HOLDINGS INC., CONSTITUIDA	R\$ 59.502.173,69	R\$ 59.502.173,69



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SOB AS LEIS DAS BAHAMAS EM 01/11/1996, NO VALOR DE USD 22.401.240,00, QUE FOI INCORPORADO AO TRUST BT 3397 (THE ISKIN TRUST), SEDIADO NAS ILHAS BAHAMAS, DO QUAL SOU O INSTITUIDOR E BENEFICIÁRIO.		
--	--	--

Dessa forma, é incontroverso que **SÉRGIO CÔRTEZ** recebeu, no exterior, valores de empresa pertencente a **MIGUEL ISKIN** e seu operador financeiro **GUSTAVO ESTELITTA**: LUCHINO INTERNATIONAL LTD.

Quanto à conta oculta das autoridades brasileiras em nome da *offshore* **CASIUS GLOBAL S.A.**, no *Crédit Agricole*, cuja beneficiária final era **VERÔNICA VIANNA**, as provas demonstram que ela foi criada e utilizada especificamente para receber propina destinada a **SÉRGIO CÔRTEZ**, ocultando-se e dissimulando-se, assim, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de, pelo menos, **USD 2.451.742,12** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos).

Intimado a prestar esclarecimentos, **SÉRGIO CÔRTEZ** compareceu à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 2017, e reconheceu a abertura da conta no *Crédit Agricole (Suisse) SA* e apresentou uma versão inverossímil quanto às razões de sua abertura e da vinculação de sua esposa **VERÔNICA VIANNA** como a beneficiária final (fls. 04/06 do PIC nº 1.30.001.003732/2017-11 – DOC. 03):

“Que ISKIN e CABRAL sugeriram ao depoente que o mesmo devesse se lançar a candidato, para que crescesse politicamente; Que ISKIN sugeriu que a conta fosse aberta no seu banco, mas que tal não se realizou; Que o depoente era amigo de BENEDICTO JUNIOR da Odebrecht e solicitou ajuda; Que BENEDICTO apresentou ao depoente um gerente de banco que vinha, ocasionalmente, ao Brasil, de nome CLAUDIO MIGHALI; Que o depoente teve reunião com o gerente, onde foram listados os documentos necessários para abertura da conta; Que o citado gerente afirmou que o depoente seria pessoa politicamente exposta e não poderia abrir a conta bancária; Que, em razão disso, surgiu a ideia de abrir a conta em nome de sua esposa, VERONICA FERNANDES VIANNA; Que a abertura da conta se deu por volta de 2011/2012; Que o depoente pegou a documentação para abertura da conta, que estava em inglês, e apresentou à sua esposa; Que o depoente afirmou à sua esposa que havia necessidade de ter um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

cartão de crédito internacional, em razão de viajarem bastante; Que o depoente certificou-se com o gerente do banco que o cartão seria desvinculado a qualquer instituição financeira, constando apenas a inscrição VISA; Que não havia menção a bancos; Que o depoente afirmou a sua esposa que havia necessidade de cópia do passaporte; Que a sua esposa fala inglês; Que, apesar disso, sua esposa não leu o que estava assinando; Que foi aberta uma offshore, cujo nome acredita seja CASIUS; Que a conta foi aberta no banco Credit Agricole na Suíça.

(...) Que, antes de SÉRGIO CABRAL ser preso, o depoente optou por encerrar a conta na Suíça em nome de sua esposa para abrir conta em seu próprio nome, em razão da Operação Lava Jato; Que o encerramento da conta na Suíça foi em 25/01/2016; Que a abertura da conta nas Bahamas se deu em 1º/12/2015 (...)

Consoante se verifica das declarações acima reproduzidas, a conta bancária teria sido criada para receber valores que seriam utilizados para financiar suposta campanha política de **SÉRGIO CÔRTEZ**.

Todavia, o ex-Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro é médico, com especialização em ortopedia e traumatologia, sendo desconhecida qualquer pretensão política do denunciado, restando claro que a abertura da conta fazia parte do engenhoso processo de envio e depósito no exterior dos recursos oriundos da propina espoliada dos cofres públicos.

No que tange à participação de **VERÔNICA VIANNA** no esquema de recebimento e lavagem de recursos ilícitos não se afigura crível que ela tenha assinado o formulário para abertura da conta bancária n.º [REDACTED], no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, pensando que se tratava apenas de uma solicitação de cartão de crédito internacional.

De fato, em que pese a confiança existente na relação conjugal, foge da razoabilidade que ela tenha assinado um documento sem ao menos ler do que ele se tratava, haja vista seu grau de instrução (médica) e a fluência na língua inglesa.

O dolo de **VERÔNICA VIANNA** é comprovado, ainda, pelo material encaminhado pelas autoridades suíças, destacando-se que, entre a documentação mantida junto à instituição financeira, encontram-se cópia de seu passaporte,




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

informações pessoais e profissionais suas, tais como data de nascimento e endereço no Rio de Janeiro, formulários com rubricas idênticas às do passaporte da denunciada, entre outros (DOC. 09). Confira-se.

No documento adiante reproduzido, a denunciada **VERÔNICA VIANNA** é indicada como a única *beneficial owner* da conta em questão, existindo expressamente referência ao número da conta bancária no topo do documento:

 **CRÉDIT AGRICOLE**

Crédit Agricole (Suisse) SA

A
[Redacted] Account/deposit N°

Contracting partner : Casius Global S.D.

Declaration of identity of the beneficial owner
(Form A pursuant to art. 3 and 4 CDB)

The contracting partner hereby declares:
(mark with a cross where appropriate)

that the contracting partner is the sole beneficial owner of the assets concerned

or

that the beneficial owner/s of the assets concerned is/are :

Full name (or Company), Date of Birth, Nationality, Address/Domicile, Country

Fernandes Vianna Veronica, 06.10.1969,
Brazilian, Av. [Redacted]
apt [Redacted], CEP [Redacted] Rio de Janeiro,
Brazil

Já no cartão de assinaturas, verifica-se a assinatura de **VERÔNICA VIANNA** (idêntica à do passaporte) como sendo a responsável pela conta bancária em questão, sendo oportuno destacar que o documento se encontra na língua portuguesa e possui a seguinte observação: “As pessoas indicadas acima obrigam validamente o Titular perante o Banco em todas as relações de negócios presentes ou futuras do Titular com o Banco, sem outras restrições que aquelas eventualmente especificadas abaixo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(...)” (DOC. 09):

407

CRÉDIT AGRICOLE

Crédit Agricole (Suisse) SA

Número da relação

CARTÃO DE ASSINATURAS
*** PESSOA JURÍDICA ***

Titular : Casius Global S.A.
(Razão social)

O presente cartão de assinaturas :
 substitui o conjunto } as listas / cartões de assinaturas anteriormente enviados ao Banco
 complementa }

Nome, prenome(s) e qualidade do signatário	Assinatura	Modo do assinatura ¹
1. <u>Veronica Fernandes</u> <u>Vianna</u>	<u>xVeronica Fernandes</u>	<u>Vianna Individual</u>
2.	<u>xVeronica Fernandes</u>	<u>Vianna</u> ←
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		

As pessoas indicadas acima obrigam validamente o Titular perante o Banco em todas as relações de negócios presentes ou futuras do Titular com o Banco, sem outras restrições que aquelas eventualmente especificadas abaixo. Elas têm em particular a capacidade, sem considerar a natureza e amplitude das operações, de efetuar todos os atos de administração ou de disposição, de contratar compromissos, subscrever compromissos cambiais, designar e revogar representantes, assinar em nome do Titular todos documentos que definam as condições de operações, quitações e etc.

Dentre os documentos apresentados, há, também, uma procuração assinada por **VERÔNICA VIANNA** conferindo poderes à BS BUSINESS MANAGEMENT S.A para gerir a conta. Frise-se que o documento também se encontra na língua portuguesa e claramente trata de assuntos atinentes a uma conta bancária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Autorização de uma gestão dinâmica com efeito de alavancagem²:

1. O Representante está autorizado, em nome, por conta e risco do Cliente, sob reserva da concordância do Banco, a efetuar operações a descoberto e a contratar ele mesmo compromissos ou créditos garantidos pelos ativos gerados se, considerando o valor desses últimos, a margem de cobertura correspondente às exigências do Banco for suficiente.

O Cliente está consciente de que de tais operações implicam em **riscos adicionais**, desde então ele é responsável pelo reembolso ao Banco dos compromissos contratados, que ele declara aceitar sem qualquer reserva.


Os poderes presentemente conferidos não se extinguirão em caso de óbito, declaração de ausência, incapacidade civil ou falência do Cliente ou de qualquer outro motivo previsto nos artigos 35 e 405 do Código Suíço das Obrigações. Eles permanecerão válidos na medida em que uma revogação escrita não tenha sido comunicada ao Banco. Em caso de revogação, o Cliente retomará a plena gestão de seus ativos. Todavia, essa revogação não acarretará a interrupção das operações em curso.

A assinatura pela ou para a conta do Cliente e do Representante na parte de baixo do documento, implica no seu de acordo com todo o conteúdo, em todas as páginas.

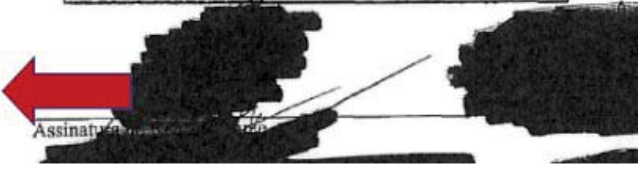
A presente procuração está submetida exclusivamente ao direito suíço.

Para o remanescente, as Condições Gerais e outras disposições do Banco regulando as operações feitas por ele são aplicáveis nas relações entre o Cliente e o Banco, em particular no que se refere ao direito aplicável ao foro.

Data: 13-7-15


 **BS BUSINESS MANAGEMENT SA**
17 rue de la Rôtisserie – 1204 Genève

Verônica Fernandes Vianna
Assinatura do Cliente


Assinatura do Representante

A abertura da conta também foi precedida de análise dos dados da denunciada **VERÔNICA VIANNA** e os documentos referentes ao “Conheça seu cliente” (*Know Your Cliente* - KYC) indicam claramente ser a denunciada a titular da conta.

Somam-se aos documentos acima, as correspondências e as anotações apresentadas pela instituição financeira que demonstram de forma cristalina que os assuntos relacionados à conta bancária eram tratados tanto com **SÉRGIO CÔRTEZ** quanto com **VERÔNICA VIANNA** (DOC. 10).

Nesse sentido, destaca-se que a abertura da conta, em 29/04/11, foi imediatamente comunicada a **SÉRGIO CÔRTEZ** em e-mail enviado ao endereço eletrônico “jackrusse1@

35/82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

[REDACTED]@CH/CAI/CAIS@CAPBS
29.04.2011 14:34

To: jackrussel@ [REDACTED]
cc: [REDACTED]@CAIS@CAPBS
bcc: [REDACTED]

Subject: CASIUS GLOBAL S.A.

Dear Sir,

I'm working with [REDACTED] and in his absence, I'm pleased to inform you that the above-mentioned account has been opened in our books.

Below, you will find all the information you may need in order to start the cash and the securities transfer.

Account Name - CASIUS GLOBAL S.A.
IBAN - CH50 0874 1006 1876 0000 1

Bank Name - CREDIT AGRICOLE (SUISSE) SA
CP 5260 - 1211 GENEVE 11
TEL: +41 58 321 90 00

Code BIC/SWIFT - AGRICHGGXXX
Clearing : 8741

Our correspondants by currencies :

Currency	Swift Code	Correspondant - City
EUR	AGRIFRPPXXX	CREDIT AGRICOLE SA PARIS - PARIS
GBP	MIDLGB22XXX	HSBC BANK PLC LONDON - LONDRES
USD	CHASUS33XXX	JP MORGAN CHASE BANK NA NEW YORK - NEW YORK

Regarding the securities transfer, our contact person is:

Mr. [REDACTED]
TEL: +41 58 321 [REDACTED]
FAX +41 58 321 [REDACTED]
E-mail: [REDACTED]@ca-suisse.com

A comprovação de que **SÉRGIO CÔRTEZ** se utilizava do e-mail em questão para se comunicar com o banco é demonstrada pela mensagem a seguir reproduzida (DOC. 10):

jackrussel@ [REDACTED]

To: [REDACTED]@ca-suisse.com>

24.06.2011 03:34

cc

Subject: Re: Tickets

Please respond to
jackrussel@ [REDACTED]

Security level:

Em funcao do fuso horario ainda nao dormimos. Por favor vamos nos falar a partir das 10,30h. Abs Sergio

Sent via BlackBerry by AT&T



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Salienta-se, por oportuno, que a conta bancária, aberta em 29/04/11, permanecia sem saldo até a transferência feita por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, em 06/05/11, no valor de **USD 951.747,12 (novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e sete dólares e doze centavos)**.

A documentação apresentada pelas autoridades suíças igualmente demonstra que **VERÔNICA VIANNA** tratava diretamente de assuntos ligados à movimentação bancária da conta, tendo, portanto, plena ciência da sua existência.

Por e-mail, os assuntos eram tratados pela conta “**boston2123@██████████**”, destacando-se a seguinte mensagem onde fica claro que **VERÔNICA VIANNA** foi formalmente apresentada ao responsável pela abertura da conta bancária em uma reunião com **BENEDICTO JÚNIOR (DOC. 10)**:

```
>  
>On February 20, 2014 at 10:37 PM, boston2123@██████████ wrote:  
> Voce pode me ligar amanha?  
> Meu Celular é 617 710-4277  
> Nao sei quality o fuso horario, mas pode ligar a partir das 8am  
> Abs  
>  
>  
>  
> Sent using Hushmail  
>  
>  
> On February 17, 2014 at 6:13 AM ██████████@ca-suisse.com  
>wrote:  
>  
>  
>>Bom dia Verônica,  
>  
>  
>>Nos conhecemos em uma reunião com o Benedicto Jr., há uns meses.  
>>Gostaria de conversar uns minutos com você.  
>>Teria um tel para te ligar?  
>  
>  
>>Obrigado e Abs ██████████
```

A utilização do e-mail “**boston2123@██████████**” pela denunciada **VERÔNICA VIANNA** é corroborada por meio de provas obtidas de forma independente da cooperação jurídica internacional.




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, em um dos computadores apreendidos durante a Operação Fatura Exposta, foram localizados documentos¹⁰ referentes a compras realizadas por **VERÔNICA VIANNA** que indicou em seu cadastro o supracitado e-mail (DOC. 10 – A).

Destaca-se, por oportuno, a compra realizada na APPLE, em 01/07/2014, paga com o *travel cash card final* 2989, que era recarregado com os valores depositados na conta oculta mantida na Suíça:

	
Boylston Street 815 Boylston St Boston, MA boylstonstreet@apple.com 617.385.9400	
www.apple.com/retail/boylstonstreet	
<hr/>	
July 01, 2014 01:48 PM	
Veronica Vianna boston2123@██████████	
<hr/>	
IPAD MINI WI-FI 16GB SPACE GRAY-USA	\$ 299.00
Part Number: MF432LL/A Serial Number: F7PMVK1CFP84 Return Date: Jul. 15, 2014 For Support, Visit: www.apple.com/support	
<hr/>	
	Sub-Total \$ 299.00
	Tax@6.25% \$ 18.69
	Total \$ 317.69
	Amount Paid Via Debit (A) \$ 317.69
	xxxxxxxxxxxxxxxx2989
	853786
	Trace Number
	00193546



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

E/FT/LF/1
0618760
CA2170543.000

CA CRÉDIT AGRICOLE (SUISSE) S.A. Relationship n° 0618760

SWISS BANKERS TRAVEL CASH CARD

New card
 Reload¹
 Return of funds¹

RELATIONSHIP HOLDER² CASIUS GLOBAL S.A. USD (Currency) (Account designation)

AMOUNT TO BE LOADED
min. 100/max. 10,000 USD/EUR/CHF USD 10'000 26.05.2011
(Currency) (Amount) (Value date)

CARD N° 8032 000 622 989

To be returned to the user:
 By mail
 In person at the bank
 In person by the Account Officer

BENEFICIAL OWNER OF THE FUNDS (DIRECT OR INDIRECT APPLICANT³ WITH RESPECT TO THIS APPLICATION) (hereinafter the "Applicant")

FERNANDES VIANNA (Surname) VERONICA (Forename/s)

AV BORGES DE MEDEIROS 2475 APT 1103 CEP 22470-001 RIO DE JANEIRO BRASIL
(Address/Country of domicile)

Salienta-se que, ao prestar depoimento em 17 de agosto de 2017, a denunciada disse desconhecer o gerente de sua conta e que apenas foi apresentada aos representantes da instituição financeira no momento do encerramento da conta bancária, o que não guarda consonância com os documentos apresentados.

Igualmente foram encaminhados documentos com registros de reuniões, ligações e **autorizações de transferências bancárias** realizadas pela própria denunciada, demonstrando seu conhecimento acerca da conta bancária (DOC. 10):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

@06187602013-11-072013-11-077MV MEMO DE VISITE FT0445471.000
NO EVENEMENT : FT0445471.000
NO INTERVENANT : 0618760 CASIUS GLOBAL S.A.
VISITE : A (D/A) MRS. VERONICA FERNANDES VIANNA
APPEL LIEU : RIO DE JANEIRO
DATE : 27.09.2013
HEURE : 09:00:00
COLLABORATEUR : [REDACTED]
MOTS CLES : [REDACTED]

CC:MAIL :

NO REFERENCE : 003787819
SAISIE : DATE : 07.11.2013 HEURE: 15:22:19 PERS. : [REDACTED] AU
MUT. : DATE : 07.11.2013 HEURE: 15:24:55 PERS. : [REDACTED] AU
GED : DATE TFT: 07.11.2013 ETAT : C COMPTABIL.

MEETING WITH MRS. VERONICA FERNANDES VIANNA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Act # 0618 760

Intermediary bank information:
UBS AG
Address: Stamford, CT – US
SWIFT / ABA: UBSWU33

Beneficiary bank information:
MEINL BANK AG
Address: Vienna – Austria
Account: 101WA357693000
SWIFT/ABA: MEINATWW

Beneficiary bank information:
MEINL BANK (ANTIGUA) LTD
Address: St. John's - Antigua
IBAN: AT57 1924 0004 0048 5744
Account: 400485744

For further credit to:
INTERCORP LOGISTIC LTD
Account: 244005

TYPE : TELETRANSFER
Nº INSTRUÇÃO : 0618760
1ª CP : SW4581492,000
LIBRADO :

AUTOMATO A TRANSFERÊNCIA DE US\$ 600,000.00 (SEISCENTOS MIL DÓLARES) PARA CONTA ACIMA.
6 DE MARÇO 2012

Verônica Fernandes Vianna

Em 24 de junho de 2011, foi encaminhado e-mail a **SÉRGIO CÔRTEZ** a fim de que recolhesse a assinatura da denunciada **VERÔNICA VIANNA** para abertura de uma subconta para "(...) colocar os \$ 900k e fazer a gestão discricionária com perfil Latino Americano como conversado ontem" (DOC. 10):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

From: [REDACTED]@ca-suisse.com
Date: Fri, 24 Jun 2011 09:24:57 +0200
To: <jackrussel@[REDACTED]>
Subject: Mandato Gestão Latam

Olá Sergio,

Seguem como acordado os documentos que a Verônica precisa assinar para que possa abrir uma sub-conta para colocar os \$900k e fazer a gestão discricionária com perfil Latino Americano como conversado ontem.

Agradeço se puder me enviar isto ainda antes do final do mês para poder começar a gestão no dia 1/7/2011.

Te ligo depois.

Grande abs,

(See attached file: 20110624092439339.pdf)

Tal providência foi adotada com a abertura da subconta n.º [REDACTED], também possuindo **VERÔNICA VIANNA** como beneficiária, em 09/09/11, conforme documentos apresentados pelas autoridades suíças (DOC. 11).

Do exame dos extratos bancários (DOC. 12) e dos demonstrativos da conta (DOC. 13), verifica-se que aludida conta recebeu a quantia de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) na data de sua abertura, valor este proveniente da conta n.º 0618760.

Pelo teor da mensagem acima reproduzida e pelas operações realizadas, tudo indica que a subconta em questão tinha como propósito acautelar os valores de propina recebidos por **SÉRGIO CÔRTEZ**, pois, quando do envio da mensagem (24/06/11), tinha ingressado na conta n.º 0618760 o valor de USD 951.747,12 (novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e sete dólares e doze centavos) (possivelmente os 900k mencionados).

Entre o envio da mensagem eletrônica (24/06/11) e a abertura da subconta (09/09/11), ocorreu a transferência de USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), em 15/08/11, para a conta n.º [REDACTED], justificando, assim, a transferência do valor total de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O extrato bancário demonstra que aludida subconta foi utilizada precipuamente para transferência de recursos para a conta principal onde eram feitos diversos gastos, inclusive de natureza pessoal.

Quando as contas foram encerradas, ocorreu a transferência do saldo para a conta n.º 0579745 001.000.840, mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP.

Frise-se, por fim, que documentos em tela comprovam que **VERÔNICA VIANNA** tinha consciência da origem criminosa dos recursos que recebeu na conta **CASIUS**, os quais, posteriormente, foram usados para pagamentos de despesas de cartão de crédito internacional e recarga de *travel cash cards*.

De fato, além de ser utilizado em ações e investimentos de curto prazo, o dinheiro da propina custeou uma série de despesas vinculadas a cartões pré-pagos e cartão de crédito em nome de **VERÔNICA VIANNA** com de objetivo de converter o dinheiro oriundo de crimes em ativos com aparência lícita no valor total de USD 1.414.546,04 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis dólares e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Data	Valor (USD)	Descrição da despesa
27/05/2011	\$ 10'100.00	Recarga cartão 8032 000 622 989
27/05/2011	\$ 10'100.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
21/06/2011	\$ 189.62	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
27/06/2011	\$ 5'050.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
03/08/2011	\$ 10'100.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
22/08/2011	\$ 56'604.95	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
21/09/2011	\$ 12' 458.12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
28/11/2011	\$ 25'227.07	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
20/12/2011	\$ 8'181.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
16/01/2012	\$ 15'192.46	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
15/03/2012	\$ 933.80	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
17/04/2012	\$ 10'100.00	Recarga cartão 8032 000 622 948



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

18/04/2012	\$ 6'824.03	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
11/06/2012	\$ 3'592.70	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
22/08/2012	\$ 14'294.14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
05/10/2012	\$ 14'723.68	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
21/11/2012	\$ 2'419.42	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
07/02/2013	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
07/02/2013	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 989
02/04/2013	\$ 14'849.65	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
18/04/2013	\$ 440.91	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
23/04/2013	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
17/05/2013	\$ 5'144.04	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
22/08/2013	\$ 9'141.11	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
20/09/2013	\$ 9'228.67	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
25/10/2013	\$ 5'906.57	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
20/01/2014	\$ 50'065.85	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
03/02/2014	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 989
03/02/2014	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
25/02/2014	\$ 18'765.19	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
17/03/2014	\$ 76'977.14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
16/04/2014	\$ 33'299.10	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
19/05/2014	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
19/05/2014	\$ 30'556.53	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
12/06/2014	\$ 80'093.35	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
18/06/2014	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 989
20/06/2014	\$ 72'001.24	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
07/07/2014	\$ 20'050.31	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
16/07/2014	\$ 26'181.42	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
19/08/2014	\$ 7'149.50	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
30/09/2014	\$ 705.12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
19/12/2014	\$ 13'858.68	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
19/01/2015	\$ 141.93	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
02/03/2015	\$ 177.05	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
23/03/2015	\$ 136.29	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
21/04/2015	\$ 10'979.57	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
20/05/2015	\$ 413.01	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

15/06/2015	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 989 ¹¹
15/06/2015	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 948 ¹²
01/07/2015	\$ 3'570.00	Recarga cartão 8032 000 622 989
01/07/2015	\$ 6'630.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
31/08/2015	\$ 44'291.80	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
29/10/2015	\$ 30'572.94	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
04/11/2015	\$ 10'200.00	Recarga cartão 8032 000 622 948
04/11/2015	\$ 4'284.00	Recarga cartão 8032 000 622 989
07/12/2015	\$ 12'121.70	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855
Valor total		\$1.414.546,04

11 Conforme a documentação encaminhada pelas autoridades suíças, o cartão 8032 000 622 989 foi substituído pelo cartão 5307 7232 0064 0304.

12 Conforme a documentação encaminhada pelas autoridades suíças, o cartão 8032 000 622 948 foi substituído pelo cartão 5307 7232 0064 0270.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A documentação encaminhada pelas autoridades suíças (DOC. 14) não deixa dúvidas de que, logo após o recebimento da primeira transferência da **LUCHINO INTERNATIONAL LTD**, em **06/05/2011**, no valor de USD 951.747,12 (novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e sete dólares e doze centavos), **VERÔNICA VIANNA** adquiriu, em **13/05/2011** e **17/05/2011**, em nome próprio, os *travel cash cards* de n.º 8032 000 622 948 e 8032 000 622 989.

Veja-se, a título exemplificativo, o formulário de aquisição do cartão de n.º 8032 000 622 948 devidamente assinado pela denunciada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

16. Mai. 2011 12:56

Nº DOC : 490 F 4566 P. 1
 ARCHV. SOUS : 0618760
 REF. GED : CARTE SBTC

CA CRÉDIT AGRICOLE (SUISSE) S.A. Relationship n° 0618760

SWISS BANKERS TRAVEL CASH CARD

New card
 Reload¹
 Return of funds¹

RELATIONSHIP HOLDER CEUS GLOBAL S.A. (Currency) \$ (Account designation)

AMOUNT TO BE LOADED
 min. 100/max. 10,000 USD/EUR/CHF
 (Currency) (Amount) (Value date)

CARD N° 8082 000 622 948

To be returned to the user:
 By mail
 In person at the bank
 In person by the Account Officer

BENEFICIAL OWNER OF THE FUNDS (DIRECT OR INDIRECT APPLICANT² WITH RESPECT TO THIS APPLICATION) (hereinafter the "Applicant")

FERNANDES VIANNA (Surname) VERONICA (Forename/s)
AV. [REDACTED], AP [REDACTED], CEP [REDACTED], RJ, BRAZIL (Address/Country of domicile)
 [REDACTED] (Date of birth)³ BRAZIL (Nationality)⁴

CARD USER⁵ (provide a copy of identity document if not the Applicant)

IDEM (Surname /Corporate name) (Forename/s)
 (Address/Country of domicile)
 (Date of birth) (Nationality)

The undersigned hereby authorise(s) the Bank to send the above information in respect of the Applicant and the Card User to the Swiss Bankers Travelers Cheque Center (SBTCC), such information being needed by the SBTCC in application of Swiss legislation on money laundering. This authorization is valid both for orders for new cards and for any reloading or return of funds. The undersigned take(s) note that the SBTCC guarantees that it respects banking secrecy as set forth in article 47 of the Federal Law on Banks and Savings Banks regarding data that have been sent to it. **REÇU to**

The undersigned undertake(s) to inform the Bank of any changes to the above data. **17 MAI 2011 DOBA**

GENEVA (Place) 13.05.2011 (Date) Caisse - Genève
Verónica Fernandes Vianna (Signature of the of the relationship holder)
 Signature: [REDACTED] Date: 17.05.2011

¹ Signature of this form is obligatory only if the information in respect of the beneficial owner or the user previously communicated to the Bank in the context of any previous application has changed.
² For the accounts of legal entities: only commercial or domiciliary companies are eligible; trusts and foundations are excluded.
³ Applicable when the beneficial owner of the funds concerned is acting through authorized signatories within the context of the relationship.
⁴ Applicable only to natural persons.
⁵ This section is to be filled in only if the user is not him or herself (he, or one of the, beneficial owner(s) of the funds. If the relationship holder is a domiciliary company, the user cannot be the, or one of the, beneficial owner(s) of the funds.

SBTCC / 05.07.06

Web printed on 15.01.2016 by 054



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dentre as correspondências registradas pela instituição financeira, consta, inclusive, ligação telefônica por meio da qual a denunciada solicitou a recarga dos cartões em 07/02/13 (DOC. 10):

CA CRÉDIT AGRICOLE

Type : CC/FE/FT/LE/ 1
N° Intv. : 0618760
N° GP. : _____
Libellé : _____
Compte N° : _____
Account number: 0 618760
N° d'opération: _____
Number of transaction: _____

INSTRUCTIONS MEMORANDUM DE VISITE
MEMORANDUM OF VISIT

Collaborateur CAS : _____ Date: 7/2/13 Heure: 11:00
Employee of CAS: _____ Time: _____

Téléphone de / à : Client
Phone of / to : _____

Visite de : _____
Visit of : _____

Intitulé du compte : _____
Description of account : _____

Lieu d'appel : _____
Location of call : _____

Merci de bien vouloir charger
les 2 Travel cards :
- 8032 000 622 948
- 8032 000 622 949

[Signature]

A partir de junho de 2011, o cartão 8032 000 622 989 foi substituído pelo cartão 5307 7232 0064 0304 e o cartão 8032 000 622 948 foi substituído pelo cartão 5307 7232 0064 0270.

Ressalta-se que tais cartões pré-pagos dificultam o rastreamento dos gastos, pois não há informações do tipo de despesa que pago por meio daqueles, assemelhando-se ao dinheiro em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As tabelas a seguir, elaboradas a partir dos extratos e demonstrativos bancários (DOCs. 06 e 07), detalham os gastos com recargas realizadas em cada cartão, que totalizaram **USD 670.065,00 (seiscentos e setenta mil e sessenta e cinco dólares)**:

Data	Descrição da despesa	Soma - Valor (USD)
27/05/11	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.100,00
27/06/11	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$505.000,00
03/08/11	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.100,00
20/12/11	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$8.181,00
17/04/12	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.100,00
07/02/13	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.200,00
23/04/13	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.200,00
03/02/14	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.200,00
19/05/14	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.200,00
15/06/15	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.200,00
01/07/15	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$6.630,00
04/11/15	Recarga cartão 8032 000 622 948	\$10.200,00
Total Resultado		\$611.311,00

Data	Descrição da despesa	Soma - Valor (USD)
27/05/11	Recarga cartão 8032 000 622 989	\$10.100,00
07/02/13	Recarga cartão 8032 000 622 989	\$10.200,00
03/02/14	Recarga cartão 8032 000 622 989	\$10.200,00
18/06/14	Recarga cartão 8032 000 622 989	\$10.200,00
15/06/15	Recarga cartão 8032 000 622 989	\$10.200,00
01/07/15	Recarga cartão 8032 000 622 989	\$3.570,00
04/11/15	Recarga cartão 8032 000 622 989	\$4.284,00
Total Resultado		\$58.754,00

Além dos cartões em tela, **VERÔNICA VIANNA** contratou um cartão de crédito CORNÈRCARD, bandeira VISA, no limite de USD 80.000,00 (oitenta mil dólares), vinculado à conta bancária n.º [REDACTED], em 16/05/2011 (DOC. 15):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

cornērcard Client 1/3

Application for Intercard Personal Premier and Classic principal card

I choose:

<input checked="" type="checkbox"/> Visa Intercard Premier	<input type="checkbox"/> MasterCard Intercard Premier	<input type="checkbox"/> Visa Intercard Classic	<input type="checkbox"/> MasterCard Intercard Classic
--	---	---	---

Annual fee: CHF 200 EUR 140 USD 160 CHF 100 EUR 70 USD 80

Desired spending limit: Premier min. (10'000 CHF / 7'000 EUR / 8'000 USD); Classic max. (10'000 CHF / 7'000 EUR / 8'000 USD) ←

Personal information

My name on the card should appear as follows: (First name/Last name) (max. 20 letters, incl. spaces, without diacritical characters)

Correspondence in: DE FR IT EN Please send all correspondence to my bank

Mr. Ms.

First name: Last name:

Date of birth: Nationality: Country of domicile:

Debit authorization LSV+ with right of objection

I authorize my bank to charge debit notes in CHF and EUR presented by Comér Bank Ltd. (LSV-IDENT, CBL 11) to my account.

Internet Services

onlineaccess: Yes, I wish to register for onlineaccess. (e-mail address compulsory) 0 34

E-mail:

Declaration

(*) I declare that I have received and read a copy of the General Terms and Conditions of business (GTC) for Visa and MasterCard Intercard Personal Premier and Classic and the additional provisions accompanying the GTC for use of the online-access of Comér Bank Ltd. (if applied for). I have understood and accept in full all the conditions contained therein, including the authorization, transferability and confirmation clauses in Art. 5, paras. 1, 2, 3 and 4 (GTC) and the personal code clause together with the User-ID and Password referred to in Art. 3 and the identification clause in Art. 4 of the additional provisions accompanying the GTC. I hereby authorize Comér Bank Ltd. to decline this application without stating reasons. Annual charge for principal card Intercard Personal Premier (CHF 200 / EUR 140 / USD 160), Intercard Personal Classic (CHF 100 / EUR 70 / USD 80).

Travel accident, lost luggage, voluntary travel cancellation and legal protection insurance; I hereby note that I will receive, together with the card, a copy of the insurance terms and conditions. Use and/or signing of the card constitutes confirmation of the fact that I have received, noted, understood and accept in full the insurance conditions. I authorize Comér Bank Ltd. to disclose all the necessary personal data to the appropriate insurance company if a claim is made. Version 04/2007

Signature

Place/Date:

(*) Signature of the card applicant: ←

Order/Ref: 0007 Classic I3900/15616/5617
Premier I3900/15616/5617

Comér Banca SA - Comércard Via Carross 18 - 8801 Lugano VISA

As trocas de e-mails apresentadas pela instituição financeira demonstram que **VERÔNICA VIANNA** comumente enviava mensagens acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

utilização do cartão de crédito (Cartão Visa 4950 1421 3707 8855) e dos *travel cash cards*, solicitando o pagamento de faturas e recargas (DOC.10).

Na mensagem abaixo, é comunicada a realização de gastos no USD 30.500,00 (trinta mil e quinhentos dólares) apenas na loja ROGER's PIANO¹³ com o cartão de crédito, além da solicitação da recarga do *travel cash* final 48:



From : boston2123
Date : 18.05.2014 16:38
To : ██████████
Subject : ██████████
Re: Fw: Re:
Hide Details
From: boston2123@██████████
To: ██████████@ca-suisse.com,
Security level: ██████████

Type : CC/FE/FT/LE/19,05
N° Intv. 0618760
N° OP CA2651926
Libéré

Type : CC/FE/FT/LE/19,05
N° Intv. 0618760
N° OP 8W1511257.021
Libéré

Ontem eu realizei uma compra de US\$ 30,5mil na Roger's Piano.
Estaremos viajando para Vegas na quinta que vem. Voce poderia restabelecer o limite do cartão?
Preciso também que carregue o travel cash final 48.
Obrigado

Quanto aos gastos com os cartões de crédito, vejamos que **VERÔNICA VIANNA** realizou despesas no montante de **USD 744.481,04 (setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um dólares e quatro centavos)**:

Data	Descrição da despesa	Soma - Valor (USD)
12/06/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$80.093,35
17/03/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$76.977,14
20/06/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$72.001,24
22/08/11	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$56.604,95
20/01/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$50.065,85
31/08/15	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$44.291,80

¹³ Possivelmente, refere-se à loja localizada nos Estados Unidos da América em 12 Worcester Street, Natick, MA 01760 (<https://www.rogers-piano.com/>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

16/04/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$33.299,10
29/10/15	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$30.572,94
19/05/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$30.556,53
16/07/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$26.181,42
28/11/11	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$25.227,07
07/07/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$20.050,31
21/06/11	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$18.962,00
25/02/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$18.765,19
16/01/12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$15.192,46
02/04/13	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$14.849,65
05/10/12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$14.723,68
22/08/12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$14.294,14
19/12/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$13.858,68
21/09/11	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$12.458,12
07/12/15	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$12.121,70
21/04/15	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$10.979,57
20/09/13	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$9.228,67
22/08/13	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$9.141,11
19/08/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$7.149,50
18/04/12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$6.824,03
25/10/13	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$5.906,57
17/05/13	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$5.144,04
11/06/12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$3.592,70
21/11/12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$2.419,42
15/03/12	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$933,80
30/09/14	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$705,12
18/04/13	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$440,91
20/05/15	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$413,01
02/03/15	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$177,05
19/01/15	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$141,93
23/03/15	Cartão Visa 4950 1421 3707 8855	\$136,29
Total Resultado		\$744.481,04

Os extratos do cartão de crédito (DOC. 16) demonstram gastos em lojas de artigos de luxo (Chanel, Christian Louboutin, Dolce & Gabbana, Gucci, Prada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Burberry, Salvatore Ferragamo, Ermenegildo Zegna, Hermès etc), hotéis, restaurantes, grandes redes de conveniência (Amazon, Target, Bloomingdale's, Sak's etc), tanto nos Estados Unidos da América quanto na Europa (Reino Unido, Itália, Áustria e Alemanha).

Cita-se, como exemplo, o seguinte extrato mensal no valor total de USD 89.997,20, com vencimento em 06/2014, que demonstra, dentre outros, gastos realizados em Las Vegas no mês de 05/2014, inclusive em artigos de luxo:

Date	Description	Debits USD	Credits USD
09.05	Previous balance	12.416,59	
19.05	Your payment		30.500,00
	VISA 4950-1421-3707-8855		
12.05	Amazon Mktplace Pmts,Amzn.Com/Bill,U.S.A.	1.154,14	
12.05	Amazon Mktplace Pmts,Amzn.Com/Bill,U.S.A.	349,00	
16.05	S Ferragamo Boston,Boston,U.S.A.	1.083,13	
16.05	Amazon.com,Amzn.Com/Bill,U.S.A.	68,20	
15.05	Scampo,Boston,U.S.A.	708,00	
16.05	Ermenegildo Zegna,Boston,U.S.A.	4.715,62	
16.05	Harvard-Busi-Bkstore#3020,Boston,U.S.A.	440,60	
16.05	Harvard-Busi-Bkstore#3020,Boston,U.S.A.	84,96	
16.05	New Balanceboston,Brighton,U.S.A.	360,88	
16.05	Loccitane #107,Boston,U.S.A.	383,56	
17.05	Dick's Clothing&sportin.,Dedham,U.S.A.	419,34	
18.05	Amazon.com,Amzn.Com/Bill,U.S.A.	112,81	
18.05	Saks Fifth Avenue #030,Boston,U.S.A.	2.938,03	
18.05	Saks Fifth Avenue #030,Boston,U.S.A.	689,72	
18.05	Shaw's Market #7602,Boston,U.S.A.	57,10	
19.05	Amazon Mktplace Pmts,Amzn.Com/Bill,U.S.A.	59,16	
17.05	Roger's Piano,Natick,U.S.A.	30.500,00	
20.05	Amazon.com,Amzn.Com/Bill,U.S.A.	18,20	
21.05	Halloweencostumes,5073860207,U.S.A.	48,98	
21.05	Niketown Boston 81,Boston,U.S.A.	811,88	
22.05	Amazon Mktplace Pmts,Amzn.Com/Bill,U.S.A.		129,30
22.05	Harvard-Busi-Bkstore#3020,Boston,U.S.A.	324,89	
23.05	Hermes Of Paris #29,Las Vegas,U.S.A.	3.297,05	
23.05	Chanel Boutique #17,Las Vegas,U.S.A.	508,07	
23.05	S Ferragamo Caesars,Las Vegas,U.S.A.	4.707,76	
24.05	Gucci Store 36,Las Vegas,U.S.A.	1.026,95	
25.05	Armani Exchange #217,Las Vegas,U.S.A.	60,51	
25.05	Prada,Las Vegas,U.S.A.	962,09	
25.05	Tory Burch-Lv Outlet,866/480-8679,U.S.A.	1.113,13	
25.05	Spago Las Vegas,702-7379600,U.S.A.	290,00	
25.05	Chanel Boutique #17,Las Vegas,U.S.A.	551,31	

Page 1 / 3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Date	Description	Debits USD	Credits USD
25.05	Samsonite Fctry Outlet233,Las Vegas,U.S.A.	345,90	
26.05	Nobu Room Service Caesars,Las Vegas,U.S.A.	1.502,61	
26.05	Caesars Rest. Guy Savoy,Las Vegas,U.S.A.	870,00	
25.05	Sunglass Hut 4266,Las Vegas,U.S.A.	420,27	
26.05	Christian Louboutin,Las Vegas,U.S.A.	1.075,60	
26.05	True Religion #70,Las Vegas,U.S.A.	170,80	
26.05	Gucci #67,Las Vegas,U.S.A.	1.189,10	
26.05	Doice&gabbana,Las Vegas,U.S.A.	794,54	
26.05	Doice&gabbana,Las Vegas,U.S.A.	526,99	
27.05	Massport Auth Logan Pk 2,East Boston,U.S.A.	149,00	
28.05	Macy's East #0040,Natick,U.S.A.	956,14	
28.05	Sears Roebuck,Natick,U.S.A.	943,04	
29.05	Ikea Stoughton,Stoughton,U.S.A.	4.049,84	
29.05	Ikea Stoughton,Stoughton,U.S.A.	199,00	
29.05	Saks Fifth Avenue #030,Boston,U.S.A.	712,50	
29.05	Saks Fifth Avenue #030,Boston,U.S.A.	32,00	
29.05	Ermenegildo Zegna,Boston,U.S.A.	1.099,37	
29.05	Williams-Sonoma 0019,Boston,U.S.A.	635,73	
29.05	Staples,Avon,U.S.A.	397,46	
30.05	My M And M 00000099994,Hackettstown,U.S.A.	146,59	
30.05	Rosetta Stone,800-280-8172,U.S.A.	911,31	
30.05	Hertz Rent-A-Car,Boston,U.S.A.	234,61	
30.05	Asics America Wrentham,Wrentham,U.S.A.	199,99	
30.05	Rei 80 Boston,Boston,U.S.A.	261,31	
30.05	Calphalon Kitchen Outl,Wrentham,U.S.A.	1.655,89	
30.05	Bed Bath & Beyond #297,Boston,U.S.A.	1.293,61	
30.05	Le Creuset Factory Sto,Wrentham,U.S.A.	998,53	
30.05	Le Creuset Factory Sto,Wrentham,U.S.A.	31,57	
30.05	Grill 23,Boston,U.S.A.	915,00	
31.05	149 Newbury Street,3122742000,U.S.A.	19,00	
01.06	Bsc Back Bay Prudential,212-246-6700,U.S.A.	74,99	
01.06	Zara Usa 3753,Boston,U.S.A.	392,50	
31.05	Apple Store #R149,Boston,U.S.A.	94,55	
01.06	Anthropologie #0414,Boston,U.S.A.	360,00	
02.06	Ikea Stoughton,Stoughton,U.S.A.	751,00	

Page 2 / 3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Date	Description	Debits USD	Credits USD
03.06	Amazon Mktplace Pmts,Amzn.Com/Bill,U.S.A.	72,12	
04.06	Gulf Oil 92041507,Boston,U.S.A.	59,53	
04.06	Resto 00606 Wrentham,Wrentham,U.S.A.	199,09	
04.06	Banana Republic #8138,Boston,U.S.A.	79,50	
05.06	Brooks Brothers 06004,Boston,U.S.A.	522,00	
05.06	Burberry 4004,617-236-1000,U.S.A.	1.407,19	
05.06	Bed Bath & Beyond #297,Boston,U.S.A.		21,24
06.06	BI *burberry.Com 4800,800-284-8480,U.S.A.	1.954,69	
06.06	Target,Dorchester,U.S.A.	70,11	
07.06	Ag Boutique-Boston,Natick,U.S.A.	121,05	
07.06	Sperry Specialty #5031,Natick,U.S.A.	60,00	
07.06	Abercrombie & Fitch #0554,Natick,U.S.A.	158,15	
07.06	Abercrombie & Fitch #178,Natick,U.S.A.	188,89	
07.06	Abercrombie & Fitch #178,Natick,U.S.A.	29,99	
07.06	Banana Republic #8104,Natick,U.S.A.	85,49	
07.06	Vera Bradley #0006,Natick,U.S.A.	140,25	
06.06	Scampo,Boston,U.S.A.	320,00	
09.06	Amazon Mktplace Pmts,Amzn.Com/Bill,U.S.A.	2.230,99	
08.06	Cvs Pharmacy #1206 Q03,Boston,U.S.A.	213,29	
Total: USD 89.997,20			
		New balance	71.913,79

A análise dos extratos mensais demonstra que **VERÔNICA VIANNA** realizava comumente gastos em bens de luxo com recursos oriundos da vantagem indevida auferida por **SÉRGIO CÔRTEZ**, como, por exemplo:

- 1) USD 2.340,81 na loja da Prada, em Nova Iorque, em 12.08.2011;
- 2) USD 3.413,25 na loja da Hugo Boss, em Nova Iorque, em 10.10.2011;
- 3) USD 7.784,56 na loja Tourneau, em Nova Iorque, em 13.10.2011;
- 4) USD 2.422,47 na loja Prada, em Nova Iorque, em 15.02.2013;
- 5) USD 5.226,00 na loja da Bulgari, em Nova Iorque, em 05.11.2015; e,
- 6) USD 4.398,55 na loja da Prada, em Nova Iorque, em 07.11.2015.

Na Europa, igualmente digno de nota, os gastos realizados na Itália e referentes à fatura do mês de agosto de 2011, onde, apenas na hospedagem no hotel Cipriani, em Veneza, foram gastos USD 20.082,54 (vinte mil, oitenta e dois dólares e cinquenta e quatro dólares):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Lugano, 09.08.2011

Date	Description	Debits USD	Credits USD
08.07	Previous balance		0,00
11.07	VISA 4950-1421-3707-8855 Just 4 Vip-Vad,06Le Cannet,France 3.000,00 Euro conversion date: 12.07 at 1,432240 + 0,9 % forex service charge	4.335,39	
15.07	Marriott Grand Hotel Flor,Roma,Italy 2.985,00 Euro conversion date: 18.07 at 1,435180 + 0,9 % forex service charge	4.322,57	
15.07	Just 4 Vip,06Le Cannet,France 4.600,00 Euro conversion date: 18.07 at 1,435180 + 0,9 % forex service charge	6.661,24	
20.07	Discolaser Di Muzzi Davi,Siena,Italy 109,60 Euro conversion date: 21.07 at 1,441867 + 0,9 % forex service charge	159,45	
21.07	Sara Agip Firenze Mar 116,Sesto Fiorent,Italy 87,50 Euro conversion date: 22.07 at 1,454898 + 0,9 % forex service charge	128,46	
21.07	Hotel Savoy,Firenze,Italy	13.506,28	
23.07	Boldrin Ennio,Venezia,Italy 485,00 Euro conversion date: 25.07 at 1,460355 + 0,9 % forex service charge	714,65	
24.07	Fondazione Arena Di Ve,Verona,Italy 732,00 Euro conversion date: 25.07 at 1,460355 + 0,9 % forex service charge	1.078,60	
23.07	Le Perle,Venezia,Italy 375,00 Euro conversion date: 26.07 at 1,461620 + 0,9 % forex service charge	553,04	
24.07	Hotel Cipriani,Venezia,Italy 297,65 Euro conversion date: 27.07 at 1,474070 + 0,9 % forex service charge	442,71	
24.07	Hotel Cipriani,Venezia,Italy 13.502,35 Euro conversion date: 27.07 at 1,474070 + 0,9 % forex service charge	20.082,54	

Saliente-se que as provas demonstram que, diversamente do alegado em seu depoimento ao MPF, a denunciada **VERÔNICA VIANNA** tinha ciência da existência da conta bancária, tendo assinado diversos documentos onde tal informação era nítida.

Nesse sentido, a seguinte autorização para que os valores da fatura do cartão de crédito fossem debitadas da conta n.º [REDACTED] (DOC. 15):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

The undersigned irrevocably authorizes the bank to debit his account no. 028760 with any amount that the bank may be called upon to pay under the above mentioned guarantee up to USD 80.000 and with the amount of the commission for issuing this guarantee, of CHF 250 plus all direct expenses and rights according to article 5, seq. a, b and c of the general conditions for issuance of guarantees (CGEG) arising in respect of this guarantee.

Yours faithfully,

X *Verônica Fernandes Vianna*

[Signature]

Signature et pouvoir de



3.1.6. O ACORDO DE COLABORAÇÃO DE CARLOS MIRANDA E OS INTERROGATÓRIOS JUDICIAIS DE REALIZADOS NA AÇÃO PENAL N.º 0503870-31.2017.4.02.5101

O pagamento de vantagens indevidas no âmbito da Secretaria de Saúde foi detalhado pelo principal operador financeiro de SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, no Termo de Colaboração referente ao Anexo 34 (DOC. 17):

“(…) Que, no caso da Secretaria de Saúde, o valor era dividido com SERGIO CORTES; Que, inicialmente, o valor era repartido da seguinte forma: 30% para SERGIO CORTES e 70% para CABRAL; Que, no caso da área da saúde, os valores pagos por ARTHUR não eram provenientes exclusivamente da FACILITY; Que ARTHUR recolhia de outros prestadores de serviço e repassava para CABRAL; Que, em 2010, na época que CESAR ROMERO saiu da Secretaria de Saúde em razão da escândalo que envolveu a empresa TOESA, CABRAL determinou um aumento no percentual devido a CORTES, devendo ficar 50% para CABRAL e 50% para CORTES; Que CORTES arrecadava valores de propina também no INTO; Que CORTES repassava valores arrecadados no INTO para CABRAL; Que a proporção da propina arrecadada, no caso do INTO, era 30% CABRAL e 70% CORTES; Que no primeiro mandato o colaborador acertava os valores com CESAR ROMERO; Que o colaborador, inicialmente, ia ao encontro de CESAR ROMERO no escritório deste, localizado na Av. Almirante Barroso, entre a Av. Treze de Maio e Rio Branco, no Centro, do Rio de Janeiro; Que, posteriormente passou a se encontrar com CESAR em um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

apartamento na Lagoa, localizado próximo ao Corte do Cantagalo; Que nesses encontros o colaborador fazia o encontro de contas com CESAR ROMERO; Que CESAR, em regra, passava ao colaborador recursos; Que CESAR ROMERO uma vez confidenciou ao colaborador que possuía parede falsa em uma casa em Niterói, onde guardava bastante dinheiro; Que CESAR ROMERO afirmou que trabalhava com perícias judiciais e que isso poderia servir de justificativa dos valores que mantinha em casa escondidos; Que, após a saída de CESAR ROMERO da Secretaria de Saúde, o colaborador passou a tratar com GUSTAVO ESTELLITA, que possuía o codinome de XERIFE; Que o colaborador tratou da divisão de propina com ESTELLITA até o fim do mandato de CABRAL em 2014; Que em 2010/2011 (...)"

As declarações acima foram ratificadas no interrogatório realizado por CARLOS MIRANDA nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101, o qual se requer o compartilhamento com os presentes autos e cuja a gravação encontra-se na mídia referente ao DOC. 18.

Na mídia referente ao DOC. 18 também foram salvos os interrogatórios de **SÉRGIO CÔRTEZ**, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**.

Quanto ao recebimento de valores de **MIGUEL ISKIN**, o denunciado **SÉRGIO CÔRTEZ** reconheceu no interrogatório prestado nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101, em 08/11/2017, que, desde 2002, recebia vantagens de **ISKIN** (50 min e 36 segundos).

Ainda que sob a justificativa de recebimento de recursos para suposto financiamento de campanha política em 2014, **SÉRGIO CÔRTEZ** confessou o ajuste com **MIGUEL ISKIN**, em 2011, para abertura de conta no exterior (a partir de 53 min e 29 segundos), afirmando que pediu ajuda a BENEDICTO JUNIOR para abertura da conta, que lhe apresentou o gerente da conta, na Suíça.

SÉRGIO CÔRTEZ reconheceu, ainda, que os valores da conta na Suíça foram transferidos para a conta nas Bahamas antes de serem repatriados (a partir de 55 min) e que efetuou gastos pessoais com os valores recebidos de **MIGUEL ISKIN** (a partir de 58 min e 29 segundos), confessadamente denominados de vantagens indevidas (a partir de 58 min e 53 segundos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“(...) aproximadamente USD 3 milhões. (...) Teve essa carteira de ações, que foi, que teve a rentabilidade, e eu fiz questão, inclusive por orientação de meus advogados, de fazer a devolução total desse valor, até mesmo porque esse dinheiro não era devido a mim, porque eram vantagens indevidas que eu estava recebendo (...)”

SÉRGIO CÔRTEZ também confessou que todos os recursos em espécie recebidos de **MIGUEL ISKIN** foram fornecidos por **GUSTAVO ESTELLITA** (a partir de 1 h e 04 min), comprovando a função de operador financeiro do último.

Quando indagado por esse d. Juízo no interrogatório prestado nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101, em 08/11/2017, acerca de pagamento feitos a **SÉRGIO CÔRTEZ** no exterior, o denunciado **MIGUEL ISKIN** igualmente confessou tal ato (a partir de 20 min e 36 segundos):

“Juiz: O senhor fez pagamentos para Sérgio Côrtes no exterior e a que título?”

Miguel Iskin: Fiz. (...) Eu transferi para uma conta no exterior um valor de ... alguma coisa em torno de 2 milhões e pouco de dólares para campanha.

Juiz: Por que não pagou aqui? Por que não fez aqui? Por que fazer lá fora?”

Miguel Iskin: Olha, para mim, era melhor. Era mais fácil. Eu tinha mais disponibilidade lá fora do que aqui dentro. E, como não foi criado nenhuma dificuldade, foi feito assim.

Juiz: Esse é o valor? 2 milhões e pouco de dólares?”

Miguel Iskin: 2 milhões, 2 milhões e meio, uma coisa assim.

Juiz: Isso ele na Secretaria de Saúde?”

Miguel Iskin: Isso ele Secretário.

(...)”

Por fim, também no interrogatório prestado nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101, em 08/11/2017, **GUSTAVO ESTELLITA** reconheceu o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

pagamento de quantia no exterior a **SÉRGIO CÔRTEZ** (a partir de 11 minutos e 6 segundos):

“(...) Foi dado através de uma transferência internacional de (...) lá fora.

(...)

Juiz: Saiu de que conta? De empresas de vocês lá fora?

Gustavo Estellita: É ... Saiu ... Certamente saiu de nossas contas lá fora. Eu nem sei de qual empresa.

Juiz: Foi de conta de empresa ou de pessoa física?

Gustavo Estellita: Não. Foi de conta de empresa.

Indagado pelo MPF acerca da conta originária da transferência, **GUSTAVO ESTELLITA** reconheceu que o valor partiu da LUCHINO (a partir de 50 min e 28 segundos):

“MPF: (...) O senhor Sérgio Côrtes disse que foi recebido quase USD 6 milhões lá na Suíça na conta que ele possuía no banco chamado Crédito Agricole (...) O senhor disse que o banco americano JP Morgan é muito rígido com regras de compliance, estrito, para fazer esse tipo de transferência. A gente sabe que o mercado financeiro internacional para um banco aceitar esse tipo de transferência é necessário comprovação da atividade econômica, um contrato, uma nota fiscal, uma invoice. Como que os senhores justificaram a transferência desses valores da Avalena lá para fora para a Suíça?

“Gustavo Estellita: Não foi da Avalena.

MPF: Foi da onde?

Gustavo Estellita Foi da Luchino.

MPF: E a Luchino tinha conta onde?

Gustavo Estellita: No mesmo banco.

MPF: No JP Morgan?

Gustavo Estellita: É

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, resta fartamente comprovado o pagamento de valores a **SÉRGIO CÔRTEZ** no exterior por meio de ação de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**.

3.1.7. A VANTAGEM INDEVIDA E SUA POTENCIAL INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA: CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Ainda que se depreenda da narrativa acusatória que os repasses de propina à ORCRIM tinham como contraprestação a prática de atos de ofício pelos gestores do Estado do Rio de Janeiro (no caso, o Secretário de Saúde) direcionados a fraudar licitações e a favorecer as empresas de **MIGUEL SKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** (e empresas concertadas com os mesmos), é certo que os crimes de corrupção são de natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas apenas de suas causas de aumento de pena (§ 1º do art. 317 e § u. do art. 333 do Código Penal).

Com efeito, a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao proscrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Os crimes são de natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas apenas de suas causas de aumento de pena (§ 1º do art. 317 e parágrafo único do art. 333).

As condutas criminalizadas são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade, no mínimo, com o princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

impessoalidade. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva “*em razão [da função pública]*” e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir “*para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, no caso concreto, contornos genéricos.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva “*por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido*”. Mas já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela **desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do art. 317** do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

“A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público.

(...)

É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico. Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico...

(...)

O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela.”

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal 307 no recente julgamento da **Ação Penal 470 (CASO MENSALÃO)**, no que toca à tese da **prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção**.

A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve mas com indiscutível clareza:

“A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumir o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.” (fls. 1099 do acórdão)

Em seguida, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a questão, concluiu que a *mens legis* da norma do art. 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto:

“Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração. Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão 'em razão dela', no art. 317 do Código Penal, e da preposição 'para' no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

(...)

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam, eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.

(...)

Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.

De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o "favor" será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.” (fls. 1521/1529 do Acórdão)

No mesmo sentido, o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, admite que mesmo na hipótese em que a vantagem indevida tenha como contraprestação atos de ofício genéricos – relacionados, por óbvio, às atribuições do agente público corrompido – fica configurado o crime de corrupção passiva:

“Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos elementos normativos do tipo penal, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger, Maurach):

'A delimitação do objeto do conhecimento – portanto, do alcance do dolo – requer alguns esclarecimentos: a) os elementos descritivos do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador, devem ser representados conforme seu significado comum, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo – e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo.'

Assim, como elemento normativo do tipo, o “ato de ofício” deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.

No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa.” (fls. 3679/3680 do Acórdão – grifos no original)

O voto do Ministro Ayres Britto segue a mesma linha de entendimento e admite a corrupção passiva quando a vantagem indevida é relacionada ao plexo de atribuições do agente público corrompido, e não necessariamente a um ato de ofício previamente determinado:

“À derradeira, quanto à elementar normativa do tipo penal de corrupção passiva, averbo que o ato de ofício visado pela corrupção tanto pode ser lícito quanto ilícito. No caso, a denúncia enxergou no apoio político do PL ao Governo Federal a contraprestação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

recebimento da vantagem indevida. Ou seja, o ato de ofício pretendido pela corrupção se insere na atividade parlamentar cotidiana, integrando o plexo de atribuições inerentes à função exercida pelos parlamentares. Sendo certo que, conforme já consignado diversas vezes, não se exige para a consumação do delito a efetiva realização de atos funcionais pelo agente corrompido.” (fls. 4529 do Acórdão – grifos nossos)

Ao final, o próprio Revisor, Ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou seu posicionamento pessoal contrário, mas, analisando os votos dos demais membros da Corte, curvou-se ao entendimento da maioria, concluindo:

“O Plenário desta Corte, todavia, por sua douta maioria, ao apreciar a mesma matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional.

Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público.” (fls. 3729 do Acórdão)

Estão plenamente configurados, portanto, os crimes de corrupção passiva e ativa porquanto resta claro que o conjunto de funções exercido pelo agente público em questão está relacionado com os interesses privados do particular, isto é, pode-se aferir extirpe de dúvidas a relação de mercancia que tem por objeto a função pública exercida então maior autoridade do Poder Executivo estadual.

O comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados. Assim, a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não é óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, **SÉRGIO CÔRTEZ** e **VERONICA VIANNA** estão incurso nas penas do art. 317, c/c art. 327, §2º (corrupção passiva, comunicando-se à partícipe a elementar em relação ao crime próprio, nos termos do art. 30) e **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** nas penas do art. 333 (corrupção ativa), na forma dos arts. 29 e 71, por duas vezes, todos do Código Penal.

Ademais, os denunciados **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **SÉRGIO CÔRTEZ**, com o auxílio fundamental de **VERÔNICA VIANNA** estão incurso nas penas do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (02 vezes), haja vista a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade da quantia de USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos) – valores estes provenientes do crime de corrupção –, mediante transferência dos valores espúrios para conta de responsabilidade de **VERÔNICA VIANNA**, na Suíça.

3.2. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS FEITAS PARA A CONTA CALTEX A PARTIR DA CONTA CASIUS (CONJUNTO DE FATOS 03)

Consumado o delito antecedente de corrupção, nas datas de 21/12/15 e 13/10/16, em **02 oportunidades distintas**, os denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ** e **VERÔNICA VIANNA**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor total USD 400.949,12 (quatrocentos mil, novecentos e quarenta e nove dólares, doze centavos), por meio de duas transferências bancárias da conta n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., para a conta n.º [REDACTED], mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP., no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de propina recebidos (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 03**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em 21/12/2015, com vistas a manter a dissimulação da origem ilícita dos valores recebidos a título de propina, **SÉRGIO CORTÊS**, com o auxílio de sua esposa **VERÔNICA VIANNA**, promoveu a transferência do valor de USD 100.000,00 (cem mil dólares) da conta da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A. de n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, para a conta n.º [REDACTED] mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP., também de titularidade de **VERÔNICA VIANNA**.

Os documentos bancários apresentados pelas autoridades suíças além de comprovarem a operação em tela¹⁴, demonstram que a transferência foi solicitada por **VERÔNICA VIANNA**, que assinou o documento, em 19/12/2015 (DOC. 19):

PAYMENT ORDER		Nr SW1919970.000	
DEBIT ADVICE			
PAYMENT MADE ON 21.12.2015 BY SWIFT			
TO	CBH COMPAGNIE BANCAIRE HELVETIQUE S BVD. EMILE-JACQUES-DALCROZE, 7 GENEVA		
BY ORDER OF	CASIUS GLOBAL S.A./316051		
TO	CALTEX HOLDING CORP 779745		
AMOUNT	USD		100'000.00
OUR CHARGES	USD		30.12

¹⁴ Esclarece-se que foi debitada da conta a quantia total de USD 100.030,12, haja vista a cobrança da taxa de USD 30,12 pelo banco de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ref: 0618760


Prezado Senhor,

Pelo meio da presente carta, solicito por fineza a transferência de \$100'000 junto com a minha posição de 3'640 ações da Apple a favor da seguinte conta:

Account Names : Caltex Holding Corp
N° : ██████████
Banco : CBH (BAHAMAS) LTD
Swift : BSSABSNSXXX

Também lhe confirmo o meu pedido de cancelar todos os meus cartões ligados a essa conta que já retornei de volta para Vocês.

Melhores cumprimentos,

Verônica Fernandes Vianna 

Os extratos bancários apresentados pelas autoridades suíças comprovam, ainda, uma nova transferência para a conta da CALTEX, nas Bahamas, em 13/10/16, no saldo integral da conta CASIUS, no valor de USD 300.949,12 (trezentos mil, novecentos e quarenta e nove dólares e doze centavos), que foi encerrada em 14/10/16 (DOC. 19).

Em depoimento prestado ao MPF no dia 10 de agosto de 2017, **SÉRGIO CÔRTEZ** confessou a abertura da conta, em 01/12/15, no CBH Bahamas LTD, de titularidade de sua esposa **VERÔNICA VIANNA** e vinculada à CALTEX HOLDING CORP, *offshore* criada no Panamá (fls. 04/07 do PIC nº 1.30.001.003732/2017-11 – DOC. 03):

“Que a abertura da conta nas Bahamas se deu em 1º/12/2015; Que a conta nas Bahamas foi criada da mesma forma: isto é, com o auxílio de CLAUDIO MIGHALI; Que a ideia inicial seria criar conta nas Bahamas em seu próprio nome; Que não conseguiu, no entanto, abrir a conta, em razão de ser politicamente exposto e ter caído nos filtros de checagem de compliance do banco; Que, então, falsificou a assinatura de sua esposa para: abrir a empresa offshore no Panama, abrir a conta nas Bahamas, e transferir os ativos para a nova conta; Que o nome da offshore é CALTEX HOLDING CORP, Que o nome do banco nas Bahamas onde os recursos estavam antes de serem repatriados é CBH Bahamas LTD (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dessa forma, ao promoverem a remessa de recursos financeiros da conta em nome da CASIUS, na Suíça, para a conta em nome da CALTEX, nas Bahamas, que sabiam ser de origem criminosa, visando a distanciar ainda mais o dinheiro de sua origem ilícita, **SÉRGIO CÔRTEZ** e **VERÔNICA VIANNA** cometeram o crime de lavagem de capitais e estão incurso nas penas do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (02 vezes).


3.3. MANUTENÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS NA CONTA EM NOME DA CALTEX (CONJUNTO DE FATOS 04)

Entre 01/12/2015 e 28/07/17, os denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ** e **VERÔNICA VIANNA**, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, mantiveram no exterior valores não declarados à repartição federal competente – no caso, ao Banco Central – na conta n.º [REDACTED] mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP, em quantia superior a USD 100.000 dólares, mais especificamente, a quantia de USD 4.366.533,89 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três dólares e oitenta e nove centavos), em 27/07/17 (**Evasão de divisas: Art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 – Conjunto de fatos 04**).

Em petição datada de 07 de agosto de 2017, o denunciado **SÉRGIO CÔRTEZ** informou ao Ministério Público Federal que a sua esposa **VERÔNICA VIANNA** teria promovido a repatriação do valor de USD 4.366.450,29 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta dólares e vinte nove centavos) que se encontravam ocultos no exterior em conta mantida nas Bahamas (fl. 08 do DOC. 03):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	CALTEX HOLDING CORP
	26.07.2017
DEBIT ADVICE	
Ref	110-00000056876
Account	USD [REDACTED]
Instruction of 26.07.2017	
Amount transfered	USD 4.366.450,29
Fees	USD 83,60
To :	
CEFXBRSP	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
AGENCIA: 4117	
In favor of :	
86407590	
VIVIANE FERNANDES VIANN	
AVENIDA [REDACTED]	
[REDACTED] RIO DE JANEIRO, BRAZIL	
Ref :	
REF: CPF: [REDACTED]	Total USD 4.366.533,89
OPERACAO: 0005	-----
	Val : 27.07.2017
	to your DEBIT

Tal valor se refere ao saldo da conta n.º [REDACTED] mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP, em que a denunciada **VERÔNICA VIANNA** era a beneficiária final (fl. 15 do DOC. 03):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Date	Text	Reference	Value date	Debit	Credit	Balance
20.07.17	CPS/7 GERDAU HOLDINGS INC 2009-20.0 190-0000050542	190-0050542	20.07.17		7'000,00	3'881'332,02
20.07.17	DIV/BANCO BRADESCO -ADR-	190-0050489	11.07.17		186,17	3'881'518,19
21.07.17	SAL 2.4 CIBC RC ON EQUITIES 17-07.0 100.000 BONDS @ 97,80	120-0137611	24.07.17		96'333,00	3'977'851,19
21.07.17	CPS/5.75 PETROBRAS 2009-20.01.20	190-0050576	20.07.17		4'312,50	3'982'163,69
21.07.17	SAL EXANE UNDER TRACK 2015-02.12.19 150.000 BONDS @ 81,33	120-0137661	24.07.17		120'198,18	4'102'361,87
21.07.17	SAL EXANE RC INDICES 2016-19.07.201 150.000 BONDS @ 85,60	120-0137663	24.07.17		126'519,91	4'228'881,78
24.07.17	REP/NORDEA EM HARD CURRENCY -BP- CA	120-0137712	26.07.17		105'274,46	4'334'156,24
25.07.17	REP/PICTET ELC DBT -P- USD CAP	120-0137839	26.07.17		99'069,33	4'433'225,57
25.07.17	CUSTODY FEES 3TH QUARTER 2017	909-0000020	25.07.17	975,86		4'432'249,71
25.07.17	SERVICE FEES 3 QUARTER 2017	910-0000021	25.07.17	223,94		4'432'025,77
25.07.17	FOREIGN CUSTODY FEES 3 QUARTER 2017	915-0000022	25.07.17	139,41		4'431'886,36
25.07.17	PAYMENT ORDER M-WEALTH MANAGEMENT S	110-0056792	26.07.17	66'545,44		4'365'340,92
25.07.17	CLOSING FEES	912-0056827	25.07.17	1'612,27		4'363'728,65
26.07.17	DIV/BANCO BRADESCO -ADR-	190-0050736	24.07.17		1'929,09	4'365'657,74
26.07.17	DIV/AMBEV ADR	190-0050747	24.07.17		1'569,65	4'367'227,39
26.07.17	PAYMENT ORDER SOCIETE FINANCIERE ET	110-0056830	26.07.17	693,50		4'366'533,89
26.07.17	PAYMENT ORDER VIVIANE FERNANDES VIA	110-0056876	27.07.17	4'366'533,89		0,00
26.07.17	PAYMENT ORDER VIVIANE FERNANDES VIA	110-0056876	27.07.17	4'366'533,89		-4'366'533,89
27.07.17	REV PAYMENT ORDER VIVIANE FERNANDES	100-0001528	27.07.17		4'366'533,89	0,00
28.07.17	CLOSING BALANCE					0,00
	Total debits			10'362'581,63		
	Total credits				10'362'581,63	0,00

Consoante narrado no fato 03 acima, aludida conta foi aberta em 01/12/2015, tendo recebido em, pelo menos, duas oportunidades os recursos ilícitos constantes na conta CASIUS, na Suíça.

Após a deflagração da **Operação Fatura Exposta**, **VERÔNICA VIANNA** solicitou a venda dos ativos da conta e a transferência da totalidade do valor para conta aberta na Caixa Econômica Federal aberta à disposição desse d. Juízo, conforme comprova a documentação apresentada pelo denunciado **SÉRGIO CÔRTEZ** (fl. 10 do DOC. 03):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Brasil, Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.

Prezado Daniel,

Solicito a venda de todos os ativos de minha conta n° [REDACTED] e a transferência da totalidade do valor adquirido, a meu favor:

Verônica Fernandes Vianna

CPF: [REDACTED]

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: [REDACTED]

Conta n°: [REDACTED]

Operação: 0005

Código Swift CEFXBRSP

Após proceder a referida operação, realizar o encerramento da conta de minha titularidade e o envio de toda a documentação desta para os seguintes endereços eletrônicos: rafael@[REDACTED] e marcotulio@[REDACTED]

Atenciosamente,

Verônica Fernandes Vianna
Verônica Fernandes Vianna

Não há dúvidas, portanto, que **VERÔNICA VIANNA** e **SÉRGIO CÔRTEZ** tinham ciência da conta em comento, assim como transferiram recursos para a mesma a fim de dificultar, ainda mais, a identificação dos valores recebidos a título de propina por **SÉRGIO CÔRTEZ**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tanto os valores que ingressaram na conta quanto às ações e os investimentos não foram declarados ao Banco Central, nem à Receita Federal, permanecendo ocultos.

Assim, os denunciados **VERÔNICA VIANNA** e **SÉRGIO CÔRTEZ** praticaram os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas pela dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de pelo menos USD 4.366.533,89 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três dólares e oitenta e nove centavos), assim como pela manutenção não declarada do aludido valor no exterior.

Considerando que os denunciados promoveram a devolução do aludido valor, pugna o MPF pela aplicação do § 5º, do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998¹⁵.

4. CAPITULAÇÃO DOS FATOS

MIGUEL ISKIN

Tendo **MIGUEL ISKIN**:

a) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de corrupção ativa, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA**, por meio do pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO CÔRTEZ** no valor total de USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), utilizando-se de duas transferências bancárias da conta n.º [REDACTED] mantida em nome da empresa **LUCHINO INTERNATIONAL LTD**, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore CASIUS GLOBAL S.A.*, a fim de obter vantagens para suas empresas em razão de contratos com a Secretaria de Saúde, está incurso por 2 vezes

15 (...) § 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

nas penas do **Art. 333, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 01)**; e,

b) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de lavagem de capitais, de forma reiterada, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA**, por meio da ocultação de recursos no exterior auferidos de forma ilícita e de duas transferências bancárias da conta n.º [REDACTED], mantida em nome da empresa LUCHINO INTERNATIONAL LTD, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., que totalizaram USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), está incurso nas penas do **Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva (Conjunto de fatos 02)**;

GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA

Tendo **GUSTAVO ESTELLITA**:

a) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de corrupção ativa, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN**, por meio do pagamento de vantagem indevida a **SÉRGIO CÔRTEZ** no valor total de USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), utilizando-se de duas transferências bancárias da conta n.º [REDACTED], mantida em nome da empresa LUCHINO INTERNATIONAL LTD, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., a fim de obter vantagens para suas empresas em razão de contratos com a Secretaria de Saúde, está incurso por 2 vezes nas penas do **Art. 333, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 01)**; e,

b) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de lavagem de capitais, de forma reiterada, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN**, por meio da ocultação de recursos no exterior auferidos de forma ilícita e de duas transferências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

bancárias da conta n.º 799777495, mantida em nome da empresa LUCHINO INTERNATIONAL LTD, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., que totalizaram USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), está incurso nas penas do **Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva (Conjunto de fatos 02)**.

SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA

Tendo **SÉRGIO CÔRTEZ**:

a) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de corrupção passiva, consistentes no recebimento de vantagem indevida de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN** no valor total de USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), por meio de duas transferências bancárias da conta n.º [REDACTED], mantida em nome da empresa LUCHINO INTERNATIONAL LTD, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., em razão da chefia da Secretaria de Estado de Saúde, está incurso por 2 vezes nas penas do **Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 01)**.

b) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de lavagem de capitais, de forma reiterada, por meio do recebimento de duas transferências bancárias da conta n.º [REDACTED], mantida em nome da empresa LUCHINO INTERNATIONAL LTD, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., que totalizaram USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), está incurso nas penas do **Art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva (Conjunto de fatos 02);

c) praticado nas datas de 21/12/15 e 13/10/16, dois atos de lavagens de dinheiro, de forma reiterada, com a colaboração de **VERÔNICA VIANNA**, relativamente a duas transferências da conta n.º [REDACTED], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., para a conta n.º [REDACTED], mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP., no valor total de USD 400.949,12 (quatrocentos mil, novecentos e quarenta e nove dólares, doze centavos), no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de propina recebidos, está incurso por 2 vezes nas penas do **Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (Conjunto de fatos 03);**

d) praticado, no período de 01/12/2015 a 28/07/17, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **VERÔNICA VIANNA**, relativamente à manutenção no exterior de valores não declarados à repartição federal competente – no caso, ao Banco Central – na conta n.º [REDACTED] no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP, em quantia superior a USD 100.000 dólares, mais especificamente, a quantia de USD 4.366.533,89 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três dólares e oitenta e nove centavos), em 27/07/17, está incurso por 2 vezes nas penas do **Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (Conjunto de fatos 04).**

VERÔNICA FERNANDES VIANNA

Tendo **VERÔNICA VIANNA**:

a) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de corrupção passiva, consistentes auxílio do recebimento de vantagem indevida de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN** no valor total de USD 2.451.742,12 (dois milhões,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), por meio de duas transferências bancárias da conta n.º [REDAZIDA], mantida em nome da empresa LUCHINO INTERNATIONAL LTD, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., em razão do cargo que seu marido (sendo que tal elementar comunica-se ao partícipe) ocupava na chefia da Secretaria de Estado de Saúde, está incurso nas penas do **Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma dos Arts. 29, 30 e 71, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 01).**

b) praticado, em 06/05/11 e 15/08/11, dois atos de lavagem de capitais, de forma reiterada, por meio do recebimento de duas transferências bancárias da conta n.º 799777495, mantida em nome da empresa LUCHINO INTERNATIONAL LTD, no JP MORGAN CHASE BANK, Agência de Nova Iorque, para a conta n.º [REDAZIDA], mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., que totalizaram USD 2.451.742,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois dólares e doze centavos), está incurso nas penas do **Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva (Conjunto de fatos 02);**

c) praticado nas datas de 21/12/15 e 13/10/16, dois atos de lavagens de dinheiro, de forma reiterada, com a colaboração de **SÉRGIO CÔRTEZ**, relativamente a duas transferências da conta n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., para a conta n.º [REDAZIDA] mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP., no valor total de USD 400.949,12 (quatrocentos mil, novecentos e quarenta e nove dólares, doze centavos), no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

recursos de propina recebidos, está incurso por 2 vezes nas penas do **Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (Conjunto de fatos 03)**;

d) praticado, no período de 01/12/2015 a 28/07/17, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **SÉRGIO CÔRTEZ**, relativamente à manutenção no exterior de valores não declarados à repartição federal competente – no caso, ao Banco Central – na conta n.º [REDACTED] no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP, em quantia superior a USD 100.000 dólares, mais especificamente, a quantia de USD 4.366.533,89 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três dólares e oitenta e nove centavos), em 27/07/17, está incurso por 2 vezes nas penas do **Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (Conjunto de fatos 04)**.

Considerando que os denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ** e **VERÔNICA VIANNA** promoveram a devolução do valor recebido a título de vantagens ilícitas, pugna o MPF pela aplicação do § 5º, do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998¹⁶.

5 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas e colaboradores.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o perdimento dos valores repatriados pelos denunciados **SÉRGIO CÔRTEZ** e **VERÔNICA VIANNA** e, cumulativamente, a condenação a um valor mínimo correspondente ao dobro dos valores lavados e recebidos a título de propina por cada um dos denunciados, para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração.

16 (...) § 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Por fim, requer-se o compartilhamento das provas produzidas nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta).

Quanto ao colaborador CESAR ROMERO, o MPF requer seja franqueado o acesso ao acordo de colaboração (autos n.º 0503012-97.2017.4.02.5101) e aos anexos 1 (autos n.º 0503014-67.2017.4.02.5101), 2 (autos n.º 0503015-52.2017.4.02.5101) e 4 (autos n.º 0503017-22.2017.4.02.5101).

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2018.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Marisa Varotto Ferrari
Procuradora da República

José Augusto Simões Vagos
Procurador Regional da República

Leonardo Cardoso de Freitas
Procurador Regional da República

Rafael A. Barretto dos Santos
Procurador da República

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva
Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva
Procurador da República

Sergio Luiz Pinel Dias
Procurador da República

Felipe A. Bogado Leite
Procurador da República

Almir Teubl Sanches
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 03/08/2018 19:09:41

Signatário(a): **EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**

Código de Autenticação: DD1242FFD97CE552B8D021138705DF62

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ROL DE COLABORADORES/TESTEMUNHAS:

1) **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, inscrito no CPF sob o número [REDAZIDO], cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência;

2) **CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob nº [REDAZIDO], cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência;

3) **LEANDRO ROSA CAMARGO**, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência; e

4) **NORMAN PIERRE GUNTHER**, inscrito no RNE nº [REDAZIDO], cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência.

Documentos anexados:

DOC. 01 – Denúncia de corrupção resultante da Operação Fatura Exposta (autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101);

DOC. 02 – Histórico de conduta – CADE;

DOC. 03 – PIC nº 1.30.001.003732/2017-11;

DOC. 04 – Petição **SÉRGIO CÔRTEZ** solicitando abertura de conta para devolução de valores;

DOC 05 – Informação de data de protocolo da petição de **SÉRGIO CÔRTEZ**;

DOC. 06 – Extratos bancários da conta n.º 0618760 no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A.;

DOC. 07 – Demonstrativos dos lançamentos realizados na conta n.º 0618760 no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A.;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- DOC. 08** – Atos constitutivos da LUCHINO INTERNATIONAL LTD;
- DOC. 09** – Documentação referente à abertura da conta bancária n.º 0618760 no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A;
- DOC. 10** – Trocas de e-mails, fax, memorandos e anotações apresentados pelo banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*;
- DOC. 10.A** – Documentos extraídos de CPU apreendido na Operação Fatura Exposta;
- DOC. 11** – Documentos referentes à abertura da subconta n.º 0618761 no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A;
- DOC. 12** – Extratos bancários da subconta n.º 0618761 no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A;
- DOC. 13** – Demonstrativos dos lançamentos realizados na subconta n.º 0618761 no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A;
- DOC. 14** – Documentação relativa à contratação dos *travel cash cards* n.º 8032 000 622 948 e 8032 000 622 989 e suas recargas;
- DOC. 15** – Documentação relativa à contratação do cartão de crédito CORNÈRCARD, bandeira VISA, n.º 4950 1421 3707 8855;
- DOC. 16** – Extratos do cartão de crédito CORNÈRCARD, bandeira VISA, n.º 4950 1421 3707 8855.
- DOC. 17** – Termo de colaboração e mídia de CARLOS MIRANDA referente ao Anexo 34;
- DOC. 18** – Mídia com os interrogatórios de CARLOS MIRANDA, **SÉRGIO CÔRTEZ**, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** prestados na ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101;
- DOC. 19** – Demonstrativos das transferências bancárias da conta da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A. de n.º 0618760, mantida no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, para a conta n.º 0579745 001.000.840, mantida no banco CBH Bahamas Ltd., nas Bahamas, em nome da *offshore* CALTEX HOLDING CORP.